



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAMETRO**  
**CURSO DE DIREITO**

**ANA LÍVIA ALMEIDA FELISMINO**

**A INEFETIVIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO  
AO *SERIAL KILLER*.**

**Fortaleza-CE**

**2022**

ANA LÍVIA ALMEIDA FELISMINO

A INEFETIVIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO  
AO *SERIAL KILLER*.

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO – UNIFAMETRO – Como requisito para obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Prof. Carlos Teixeira Teófilo.

Fortaleza-CE

2022

---

F315i

Felismino, Ana Livia Almeida.

A inefetividade do ordenamento jurídico brasileiro em relação ao *serial killer*. / Ana Livia Almeida Felismino. – Fortaleza, 2022.  
55f.; 30 cm.

Monografia - Curso de Graduação em Direito, Centro Universitário Fametro - Unifametro, 2022.

Orientador: Prof. Carlos Teixeira Teófilo.

1. *Serial Killer* – Direito. 2. Psicopatologia forense – Direito. 3. Ordenamento jurídico. I.  
Título.

CDDir340.73

---

ANA LÍVIA ALMEIDA FELISMINO

A INEFETIVIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO  
AO *SERIAL KILLER*.

Esta Monografia foi apresentado no dia 01 de dezembro de 2022, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário FAMETRO – UNIFAMETRO – tendo sido aprovada pela banca examinadora composta pelos professores:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Carlos Teixeira Teófilo  
Orientador - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof. João Marcelo Negreiros Fernandes  
Membro – Faculdade Metropolitana  
da Grande Fortaleza

Prof. Especialista Nonacilda Feitoza Moreira  
Membro – Faculdade Metropolitana  
da Grande Fortaleza

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, autor e consumidor da minha fé, que me guiou e orientou em toda a trajetória do curso de Direito, sendo meu escudo e proteção diariamente em meio aos desafios. Sua palavra foi e é a lâmpada que ilumina os meus passos e a luz que clareia o meu caminho, por isso, apego-me diariamente as escrituras, levei comigo durante todo o percurso, o verso exposto em 1 Samuel 17:45, onde Davi profere a Golias "Tu vens a mim com espada, e com lança, e com escudo; porém eu venho a ti em nome do Senhor dos Exército". Ou seja, não há nada maior do que o nome do Senhor, então, possuo a paz que excede todo entendimento humano por confiar nEle acima de todas as coisas.

A minha família, que está comigo em todos os momentos, intercedendo por meio de orações e me incentivando a ir além. Priorizo aqui, os meus pais que são meus principais fomentadores, a quem eu devo minha eterna gratidão por permanecerem me amparando e aconselhando dia após dia. A minha irmã, Lara, que demonstra todo seu carinho e amor através de abraços, se preocupando comigo diariamente e demonstrando todo seu afeto e respeito pela minha trajetória.

Não posso deixar de citar o nome dos meus impulsionadores, que tanto me fortaleceram e elevaram para não desistir, a vocês, meu muito obrigada, Ana Helena, José Abelardo, Adriana, João Gabriel, Adriano, Zulene, João Victor, Beatriz, André Victor, André Lucas, Michelle, Pierre Junior e família, Raimundo Junior e família e aos que não estão mais comigo nessa Terra, mas certamente se alegrariam com minha vitória, a vó "Maza", ao vô Raimundo e a tia Ana Lúcia.

Ao meu grupo de crescimento, GC Eloá, pertencente a Comunidade Cristã Videira, que possuem um valor especial em minha vida, visto que são como irmãs em Cristo que assumem o lindo papel de orar e cuidar da minha vida, além dessas, não esqueço-me de amigas também muito especiais, Julia Hanna, Isadora Araújo, Laís Linhares e Lívia Vasconcelos, que tanto me escutaram, ajudaram e encorajaram. A todas, dedico o versículo 27:17 de Provérbios "Assim como o ferro afia o ferro, o homem afia o seu companheiro."

Ao meu orientador, Carlos Teófilo que aceitou o desafio de me orientar em um tema tão específico e por ser um professor e delegado de excelência

Por fim, concluo agradecendo novamente a Jesus, por ter me dado a oportunidade de chegar até aqui dependendo totalmente da graça dEle. Colossenses 3:17 " Tudo o

que fizerem, seja em palavra seja em ação, façam-no em nome do Senhor Jesus, dando por meio dele graças a Deus Pai”.

Ebenézer, até aqui o Senhor me ajudou.

# **A INEFETIVIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AO SERIAL KILLER.**

**Ana Livia Almeida Felismino<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

A presente monografia refere-se acerca da inefetividade do ordenamento jurídico brasileiro em relação a assassinos em série. Possui o escopo de debater a respeito de quem são os Serial Killers, analisando o significado do termo e sondando quanto a suas faces, visto que possuem antefaces afim de não demonstrarem seu verdadeiro eu para a sociedade. Retratou-se também, acerca da visão que o ordenamento jurídico possui no tocante a tais homicidas, que em sua maioria, possui de total ciência de seus feitos, estimando seus desejos perversos e pretendendo prosseguir com suas perversidades, todavia, o país não preceitua com relação a esses, ou seja, possuem condutas totalmente inapropriadas, visto que inexitem regulamentos para tais, esses são tipificados em legislações que não foram designadas de acordo com suas particularidades. Logo, entende-se que o Brasil não empenha-se com o desenvolvimento de sua nação, visto que no momento em que permite que sua população pereça de tal forma, presume-se que é conveniente com os atos perniciosos. Ademais, referiu-se também acerca da inefetividade do ordenamento em relação a tais crimes, como já mencionado, o país é inefetivo, pois não logra em progressos, permanecendo inerte em relação a tecnologias e legislações, visualizando falta de prioridade para com os casos concretos existentes. Por fim, abordou-se também acerca dos danos causados a população diante de tal ineficácia, sabe-se que esses são os principais alvos, visto que permanecem expostos diariamente em meio a rotina que não pode ser paralisada, tornando-se desígnios acessíveis por falta de fomentos do corpo organizacional do país. Logo, os danos recaem sobre cidadãos repletos de vida e projetos futuros, inúmeras são as nocividades causadas pela inefetividade, desde adversidades psíquicas até o dano fatal, a morte. Nesse sentido, conclui-se que a intervenção quanto ao assassino em série deve ser alterada velozmente, dado que necessita-se prementemente de legislações, tecnologias, aprimoramento e prioridades acerca dos casos concretos, visto que, de fato, existiu e continuará existindo criminosos em série a fim de lograrem seu prazer mortífero, logo, o ordenamento carece em transcender tais desejos perniciosos, detendo-os e resguardando o corpo social de indivíduos tão nocivos.

**Palavras-Chave:** *Serial Killer*, Ordenamento Jurídico; Inefetividade; Danos.

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFAMETRO.

# THE INEFFECTIVENESS OF THE BRAZILIAN LEGAL ORDER IN RELATION TO *SERIAL KILLER.*

Ana Livia Almeida Felismino<sup>1</sup>

## ABSTRACT

This monograph refers to the ineffectiveness of the Brazilian legal system in relation to serial killers. It has the scope of debating who the Serial Killers are, analyzing the meaning of the term and probing about their faces, since they have prefaces in order not to demonstrate their true self to society. It was also portrayed, about the vision that the legal system has in relation to such homicides, which for the most part, have a complete knowledge of their deeds, estimating their perverse desires and intending to continue with their perversities, however, the country does not prescribe with in relation to these, that is, they have totally inappropriate conduct, since there are no regulations for such, these are typified in legislation that were not designated according to their particularities. Therefore, it is understood that Brazil is not committed to the development of its nation, since the moment it allows its population to perish in such a way, it is presumed that it is convenient with pernicious acts. In addition, he also referred to the ineffectiveness of the system in relation to such crimes, as already mentioned, the country is ineffective, as it does not make progress, remaining inert in relation to technologies and legislation, visualizing a lack of priority for concrete cases. existing. Finally, the damage caused to the population in the face of such ineffectiveness was also addressed, it is known that these are the main targets, since they remain exposed daily in the midst of a routine that cannot be paralyzed, becoming accessible designs due to lack of of incentives of the organizational body of the country. Soon, the damage falls on citizens full of life and future projects, countless are the harmful effects caused by ineffectiveness, from psychic adversities to fatal damage, death. In this sense, it is concluded that the intervention regarding serial killers must be changed quickly, given that there is an urgent need for legislation, technologies, improvement and priorities regarding concrete cases, since, in fact, there were and will continue to be criminals in series in order to achieve their deadly pleasure, so the order needs to transcend such pernicious desires, stopping them and protecting the social body from such harmful individuals.

**Keywords:** Serial killer; Legal Order; Ineffectiveness; Damage.

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFAMETRO.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I - ANÁLISE DO CONCEITO E DAS FACES DE UM <i>SERIAL KILLER</i></b> .....	<b>12</b>
Análise do termo " <i>Serial Killer</i> ".....	12
Análise das faces de um <i>Serial Killer</i> .....	14
<b>CAPÍTULO II - A VISÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AO <i>SERIAL KILLER</i></b> .....	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO III – A INEFETIVIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COM VISTAS AOS CRIMES COMETIDOS POR <i>SERIAL KILLERS</i></b> .....	<b>28</b>
<b>CAPÍTULO IV – DANOS CAUSADOS À POPULAÇÃO DIANTE DA INEFETIVIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AO <i>SERIAL KILLER</i></b> .....	<b>42</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

Ao analisar o cenário criminal no Brasil, encontra-se um problema estrutural. Sondando acerca das transgressões, vê-se que a criminalidade está continuamente com os níveis elevados, sendo a representação incontestável da corrupção e carência de instigação. Reiteradamente exibem em noticiários a obscuridade da segurança brasileira, possuindo um efetivo lavado de sangue, saqueado e robusto de postergações. O fato é que os detentores do poder estão envoltos em duas realidades, quais sejam, impedidos de exercer sua função devido a lacunas ou envolvidos em esquemas ilícitos.

O atual panorama impetuoso afronta diretamente a dignidade humana, fundamento extremamente vultoso para assegurar os direitos básicos do corpo social, os crimes desempenhados por *Serial Killers* desestruturam tal eixo e o ordenamento jurídico brasileiro não apresenta-se apto a salvaguardar tal alicerce frente as transgressões de tais impiedosos. Sabe-se que há respeitável relevância em legislar acerca de infrações que sucedem-se cotidianamente, entretanto, urge normatizar ademais a respeito de transgressões que não ocorrem com frequência, contudo, provocam vastos infortúnios.

Compreende-se que o país detém potencial para lograr êxitos no momento em que aspira, evidência disso são as Unidades de Polícia Pacificadora (UPP), que em meio a uma célere necessidade, foi implantada e posicionada em prontidão para avanços em prol da população. Com isso, entende-se que há estratégias e desenvolvimento em determinados âmbitos e em outros não, assim como ocorre com o tratamento adequado a ser fornecido a assassinos em série. Romeu Tuma, ex-senador, empenhou-se no projeto de lei que elaborou, a fim de sanar a perversidade de tais homicidas, todavia, a PLS não logrou êxito e até a contemporaneidade não há diretrizes capazes de acompanhar a abominável mentalidade de um homicida em série.

O adormecimento do ordenamento jurídico é como um câncer, que fomenta aflição, padecimento e morte. No decorrer da sua inatividade, os delinquentes continuam empenham-se em portar-se diligentemente a fim de não serem identificados em suas perversidades. Ressler e Shachtman (2021, p. 221), reafirmam que para os assassinos em série o ato de execução nunca equivale a totalidade de suas expectativas, todavia, sua conjuntura fantasiosa é sempre excelente aos seus

olhos e por isso, há continuação, refinação e aprimoramentos, por isso, o seu anseio está sempre adiante do ato criminoso em si. Ou seja, não há satisfação absoluta ao finalizar sua iniquidade, de maneira oposta, há estímulo em perpetuar seu desejo e satisfação repetidamente, permitindo assim que o povo permaneça em risco iminente enquanto o poder público conserva-se estático.

Assassinos em série são aparentemente comuns, não detendo nenhuma característica que seja capaz de comprovar seus feitos antecipadamente. Sua discrepância passa despercebida a lucidez da sociedade, visto que trata-se de uma especificidade interna, o transtorno de personalidade. Todavia, sabe-se que isso não se traduz em moléstia, visto a grande parte possui sanidade capaz de distinguir o correto e o incorreto, por óbvio há exceções, localizando-se os doentes de fato ao tempo da ação, porém, trata-se de uma pequena parcela.

Esses, são indivíduos incapazes de experienciar sentimentos de compaixão em relação a terceiros, visto que favorecem somente o seu ego, pode-se declarar que são como camaleões que facilmente se adaptam ao ambiente em que desejam cativar suas vítimas. No diálogo de sedução por parte do algoz, há estratégias certas em conduzir a vítima até a localização do seu padecimento, todavia, o executor não permite que o indivíduo de seu objetivo perceba-o com malignidade, pois é habilitado em transparecer somente sua face teatral, a aceita pela sociedade.

Não obstante, o ordenamento jurídico reitera em não legislar acerca da temática, permitindo que a inefetividade se propague e tal alastramento acabe por ensejar novas vítimas. A escassez de fomento em relação a todos os viés de tal infração torna a intervenção imprecisa, visto que não possui um condão voltado para esses desde o princípio, dado que a circunstância envolta nesses é específica. Em seguida, sabe-se que o ordenamento visualiza-os de duas maneiras, errôneas, a primeira está exposta no artigo 121 e a segunda no artigo 41 do Código Penal.

O país possui clareza acerca de episódios de crimes de *Serial Killers* desde 1927, quando José Augusto do Amaral, considerado como primeiro assassino em série do Brasil foi detido. Desde lá, inúmeras vítimas foram consumadas, subsistindo em degradações somente para estabelecer o prazer em um atroz. Com isso, faz-se necessário celeridade legislativa, buscando driblar tais atuações para que vidas sejam poupadas.

O Estado não possui sistemas habilitados para sondar e parear as características dos crimes e segue sem aptidão na fase de detenção, quando subsiste

uma vasta insegurança jurídica ao detê-los, visto que ao mencionar a penitenciária comum, sabe-se que essa só pode recolhê-los por no máximo quarenta anos e ao mencionar acerca do hospital de custódia subsiste insegurança jurídica acerca do disposto no Código Penal e do entendimento dos Tribunais Superiores, além de estarem envoltos em uma era de desistitucionalização dos internos devido a âncora antimanicomial. Sabe-se que urge uma nova visão acerca desses, implementando sistemas como Escala de Hare e o ViCAP, fornecendo a população a oportunidade de manter-se tranquilos em relação aos atos desses, dado que teriam a ciência que estariam sendo monitorados, diminuindo assim, os danos, além do fatal, os psicológicos e físicos.

Tem-se como objetivo geral: Compreender de fato quem é o *Serial Killer* e apontar a inefetividade do sistema judiciário brasileiro de acordo com as práticas de um assassino em série. Na busca pelo alcance do objetivo geral, os seguintes objetivos específicos foram estabelecidos: Analisar o conceito e as faces de um *Serial Killer*; Como o *Serial Killer* é visto pelo ordenamento jurídico brasileiro; Definir a inefetividade do ordenamento jurídico brasileiro com vista aos crimes cometidos por *Serial Killers* e discutir acerca dos danos causados à população diante da inefetividade do sistema.

A pesquisa está justificada nas atuais percepções legislativas, ou seja, na falta de legislações voltadas para esses e o arquivamento da PLS PLS 140/10.

No que se refere aos procedimentos metodológicos, a pesquisa utiliza o método indutivo, partindo da condição inicial de um *Serial Killer*, com o desígnio de alcançar pontos particulares a respeito de consequências para o corpo social, que acabam atingindo o desenvolvimento nacional, geradas pela inefetividade do ordenamento jurídico brasileiro, em se tratando de assassinos em série.

Quanto ao objetivo da pesquisa, tem-se como alvo a análise exploratória, com o intuito de proporcionar maior familiaridade com o problema atual, possuindo o fito de modificar a visão do legislativo brasileiro, em busca de êxitos quando se tratar desse tipo de homicida.

Acerca dos procedimentos técnicos, a pesquisa tem a natureza aplicada, com a finalidade de abranger conhecimentos em busca de aplicações práticas, com o propósito de solucionar a problemática específica. Contendo bases bibliográficas, com foco em livros, trabalhos monográficos e pesquisas documentais. Cita-se especialmente, a autora e criminóloga Ilana Casoy, especialista em *Serial Killers*, que forneceu direcionamento para as demais pesquisas abordadas.

Quanto à abordagem, o estudo é qualitativo, possuindo como fonte, os dados coletados que se encontram em sua maioria em livros e internet. Dispondo, além disso, de uma análise crítica acerca de sua apreciação quanto aos dados abordados.

A estrutura da monografia está organizada em quatro partes. A primeira etapa é composta pela introdução, constando o problema objeto de estudo, o objetivo geral e os objetivos específicos. Na segunda etapa tem-se o referencial teórico onde fundamenta-se e conceitua-se a pesquisa. Na terceira parte, tem-se a conclusão e por fim, na quarta parte, as referências.

## CAPÍTULO I - ANÁLISE DO CONCEITO E DAS FACES DE UM *SERIAL KILLER*

### Análise do termo “*Serial Killer*”

Segundo Casoy (2017, p. 383) *Serial Killers* são “Assassinos que cometem uma série de homicídios com algum intervalo de tempo entre eles”. Entretanto, não existe uma consolidação sobre a definição do termo, todavia, continuamente, o conceito mantém-se em volta de um assassino que comete várias execuções com um intervalo de tempo, possuindo um modo operante e uma assinatura, que em geral, são sucessivamente coincidentes, com uma intensa satisfação durante o processo.

Em acréscimo, o termo “*Serial Killer*”, é creditado a Robert Kenneth Ressler, ex-agente do *Federal Bureau of Investigation* (FBI) que ajudou a traçar perfis desses tipos de criminosos. O início de toda a desenvoltura de Ressler iniciou-se em um caso bárbaro na Califórnia, quando Terry Wallin, foi encontrada morta e mutilada, a polícia local não conseguindo trilhar um caminho para desmistificar o crime, pediu ajuda ao FBI, com isso, Robert elaborou um perfil preliminar sobre o homicida, que posteriormente foi encontrado e preso.

Após sucesso em deslindar diversos perfis de criminosos, entendeu que estava lidando com recorrentes casos de homicídios e a mídia estava classificando como “*mas murders*” (assassinatos em massa). Por causa disso, juntou-se com seus colegas e empenhou-se em encontrar um termo para diferenciar formas de comportamentos homicidas. Após isso, soube que na Inglaterra, os crimes repetitivos eram chamados de “Série de Crimes”, para que não plagiasse o termo britânico, recordou que quando criança, havia séries de filmes que perduravam por semanas, antes do principal, com isso, associou as ideias e começou a mencionar o termo “*Serial Killings*”. (CRUZ, 2014)

Prontamente, Ressler e Shachtman (2020, p. 64) afirmam que “O verdadeiro sentido por trás do termo ‘assassino em série’ são indivíduos obcecados por uma fantasia e a partir de seus crimes adquirem o que se denomina experiências não realizadas, que incorporam a seu imaginário e o levam a cometer mais homicídios”.

Em consonância com o que foi proferido, John Haigh, conhecido como “O *Serial Killer* do banho ácido” expressou a seguinte frase “Eu fiz a minha fantasia de vida mais poderosa do que a minha vida real” (CASOY, 2017, p. 351), concedendo total embasamento a citação dita acima e retratando com seguridade suas ações

homicidas que amparam-se nos seus devaneios.

De fato, o termo direciona a população a compreender de forma aperfeiçoada quem são tais indivíduos, delimitando o perfil e possíveis modos de execução, que são peculiares. Apesar disso, constata-se que, aparentemente, são pessoas com fisionomias e cotidianos comuns, assim como cita Ilana Casoy:

Infelizmente, *serial killers* não têm horríveis cicatrizes, desfigurações ou quaisquer outros sinais físicos que os diferenciem do restante de nós (...) São pessoas comuns, que têm emprego e podem ser bastante charmosas e educadas. (CASOY 2017, p. 42)

O significado do termo direciona as ópticas a uma face peculiar, porém, com essa categoria subsiste uma ante face, na qual encobre suas práticas abomináveis, tal disfarce é intensamente condicionado, visto que, muitos possuem o intelecto preservado, compreendendo precisamente suas práticas deploráveis, assimilando quão desacertadas são e agindo com dissimulação perante a sociedade, para não serem percebidos e reclusos.

O tal conceito traz consigo o ônus do aniquilamento de diversas vidas, a nomenclatura “assassinos em série” imprime na sociedade um temor descomunal, uma vez que, se visualiza um indivíduo que não possui controle sobre seus feitos e segue desgovernado executando todos ao seu entorno, decerto, tal juízo de valor não está puramente improcedente, o receio é válido, o que difere é o modo de homicídio, essa convicção direciona mais precisamente ao assassinato em massa, que é um ato de assassinar, simultaneamente ou em um breve lapso temporal um vultoso número de pessoas, independentemente de sua obstinação por aquela vida, esse conceito diverge da forma de atuação dos *serial killers*, que atuam de forma mais diligente, com base no seu astuto desejo e oportunidade, agindo com mais cautela, por mais que se insira no modo “desorganizado” de ações.

Em suma, reconhece-se que o conceito do termo sinaliza para um ser humano impiedoso que atua em cenários homicidas que exorbitam completamente da razão e compreensão humana, levantando incógnitas sobre suas motivações, modo de execução, frieza e comportamento. Por fim, sabe-se que para além dos Estados Unidos, esses estão presentes igualmente no Brasil, agindo misteriosamente dia após dia.

## Análise das faces de um *Serial Killer*

Segundo Joel Norris, o assassino em série passa por etapas, que transcorre desde a mudança interna até a execução do assassinato. A primeira fase, é chamada de áurea, um apartamento da realidade, iniciando assim, uma metamorfose em um mundo de fantasia, que varia entre atos violentos e pensamentos sexuais sádicos. Posteriormente, a segunda fase, “*trolling*”, (ou pesca, como dispõe Ilana Casoy) está conectada com a anterior, a fantasia representa o desejo do agente em encontrar um alvo que atenda a sua exigência de vontade. Nesse momento, ele entende a rotina da vítima e busca por um espaço ideal para efetuar sua ação. (NORRIS, 1989 apud LAMPLEY, 2020)

Em seguida, a terceira fase, o cortejo, é onde ganha-se a confiança da pessoa escolhida, envolvendo conversas seduzentes para atraí-la a tudo o que lhe for proposto. Na quarta fase, a dita fase da captura, a vítima já se encontra incapacitada e o indivíduo passa a ser o avesso da sua atual versão, onde uma pessoa agradável torna-se um assassino. Na quinta fase, o assassinato, em geral, representa um momento repulsivo da vida do criminoso e por isso tal período é propagado, nas suas ações para com a vítima. (NORRIS, 1989 apud LAMPLEY, 2020)

Na atual fase, existem diferentes caminhos, em conformidade com a organização ou desorganização do assassino. O organizado está empenhado para além do assassinato, interessando-se também no controle e dores, já o desorganizado, está atraído unicamente na morte. Na sexta fase, o totem, ele busca lembrar-se do sentimento que o levou a torturar e mais tarde, apropria-se de itens daquele indivíduo, podendo ser roupas e sapatos ou até partes do corpo, iniciando aí também, a fase depressiva. (NORRIS, 1989 apud LAMPLEY, 2020)

Assim, o *Serial Killer* aceita que tudo o que fez não satisfaz por completo seus desejos e por isso acaba em depressão podendo, em exceção, levar ao suicídio, porém, em geral, volta a crê que matar sanará suas necessidades novamente, por isso, inicia-se outra vez a fase áurea, retomando todo o ciclo, se não for surpreendido por uma prisão. (NORRIS, 1989 apud LAMPLEY, 2020)

Em seguida, sabe-se que nem todo *Serial Killer* é psicopata e nem todo psicopata é um *Serial Killer*, porém, evidentemente, existem os que possuem as duas condições, mas surpreendentemente, como cita Casoy (2017, p. 38) "É uma surpresa saber que apenas 5% dos *serial killers* estavam mentalmente doentes no momento



de seus crimes, apesar das alegações em contrário", de fato, é "coerente" aos olhos humanos, colocar a ação como o resultado de uma doença mental devido à alta monstruosidade da atuação, pois tecnicamente, alguém com racionalidade jamais seria capaz de agir assim.

Para melhor compreensão do distúrbio, a Dra. Ana Beatriz Barbosa, psiquiatra, afirma que a psicopatia não se relaciona a uma doença, ainda que o termo "psico" signifique "mente" e "patia" corresponda a "doença", levando ao entendimento que refere-se a uma doença mental, entretanto, essa condição sinaliza "apenas" para um transtorno de personalidade, um tipo de funcionamento cerebral, um jeito de ser, que veda os sentimentos de culpa ou remorso, os levando a ser cem por cento razão e zero por cento emoção, onde necessitam de status, poder e prazer por meio do martírio alheio para gozarem de seu prazer pessoal. Ademais, a psiquiatra relata que esses são como o mal personificado. (BARBOSA, 2021). Em consonância com o que foi dito acima, o Dr. Michael H. Stone, psiquiatra americano, dispõe que:

*Serial Killers*, em sua maioria, são diagnosticados como psicopatas, cerca de 86,5% para ser mais preciso [...]. Divergindo do psicótico, um psicopata sabe discernir o certo do errado. Sendo assim, nem todo psicopata é um *Serial Killer*, mas a esmagadora maioria dos *Serial Killers* são psicopatas. (MORANA; SOTNE; ABDALLA-FILHO, 2006)

Esclarecendo os dados aludidos acima, em que Ilana dispõe que apenas 5% estavam mentalmente doentes no momento da ação e que Michael menciona que a maior parte é psicopata, cerca de 86,5%, entende-se que não há incompatibilidade entre os fatos mencionados, visto que, quando Ilana reporta-se a "doença", fala-se em insanidade mental, que é a inexistência integral ou parcial da capacidade de compreensão da realidade e quando Michael apresenta a porcentagem expressa acima não manifestou-se sobre uma moléstia dos assassinos, pois mesmo diagnosticados com psicopatia, esses distinguem o devido e o indevido, possuindo ciência de suas práticas.

Demonstrando normalidade, educação, inteligência e relacionamentos satisfatórios, sabe-se que, sucede-se exatamente o oposto, visto que não promovem laços afetivos autênticos, tais afirmações baseiam-se nas asserções da psicóloga Monteiro (2014) que considera que tais homicidas possuem laços sociais perversos, dado que o psiquismo desses é incapaz de amar e cultivar confiança, suas vivências tornam-se rasas, apartadas e sem originalidade, devido a desordem do seu eu. Para

mais, reconhece-se que esses possuem empatia pela vítima, ao contrário do que muitos pensam, empatia não é somente o ato de sentir afeto pelo outro, como muito se menciona, para além disso, empatia é o condão de sentir precisamente o que outra pessoa está sentindo, caso estivessem na mesma conjuntura.

Ademais, o médico psiquiatra Malagoni (2014) em entrevista fornecida ao site “Diário da Manhã”, declarou que tais criminosos são indiferentes em relação aos sentimentos alheios, possuindo baixo afeto. Incorporando tais afirmações ao entendimento de que compreendem seus feitos, devido suas condutas intencionais, onde agem de modo circunspecto, interpreta-se que o desempenho criminal é premeditado, para que os rastros da violação não tornem-se evidentes, visto que carecem perpetrar outras transgressões em série e perdurar em ludibriar autoridades, visando satisfazer seu ego.

Sem esse verniz, *Serial Killers* não poderiam viver na sociedade sem serem presos de imediato. Não conseguiriam matar por tanto tempo sem se transformarem em suspeitos. O fato de controlar sua conduta para que isso não aconteça mostra que o criminoso sabe que seu comportamento não é aceito pela sociedade e que seu verniz social é deliberado e planejado com premeditação. É por esse motivo que a maioria deles é considerado sã e capaz de discernir entre o certo e o errado. (CASOY, 2017, p. 29)

Com tudo, sabe-se que para que exista toda essa turbulência na vida do agente homicida, subsiste uma cronologia passada, de fatos desagradáveis, como a “Terrível Tríade” ou os devaneios diurnos, masturbação compulsiva, rebeldia, baixa autoestima, fugas, possessividade destrutiva e automutilação, além de que segundo Casoy (2017, p.32) “A grande maioria dos *Serial Killers* (cerca de 82%) sofreu abusos na infância. Esses abusos foram sexuais, físicos, emocionais ou relacionados à negligência e/ou abandono”. Por isso, traduzem seus sentimentos em assassinatos, de uma maneira fantasiosa.

Conduzindo as ópticas para casos concretos, visualiza-se a história de vida de Marcelo Costa de Andrade, conhecido como o *Serial Killer* Vampiro de Niterói, que ceifou a vida de diversos meninos, em prol do seu prazer sexual, essa era sua face desumana, mas havia também sua face teatral, assim como relata o psiquiatra José Carlos Pascotto, que o malfeitor era como um “anjo de candura” no hospital psiquiátrico, Marcelo compreendia quais os períodos em que iriam realizar novas avaliações sobre sua condição e nesta exata fase transformava-se em um homem zeloso, diligente e cuidadoso com os pacientes mais necessitados. (CASOY, 2017, p.

634)

Logo, nota-se que a sua face de um bom moço é contrária à sua face inclemente, que matou diversas crianças e que explana os incidentes de forma fria e calculista, o mesmo ocorre com Ted Bundy, um famoso *Serial Killer*, que de acordo com Ilana Casoy, desfrutava de uma farsa tão bem estruturada, que apesar de ter assassinado inúmeras mulheres ninguém o percebeu como homicida em seu trabalho, um centro de atendimento a suicidas, nenhum colega compreendeu-o como um algoz. (CASOY, 2017, p. 97)

Em suma, constata-se que desde as fases iniciais, a contar da modificação interna até a consumação, encontra-se diferentes faces no autor dos crimes, assemelhando-se a um camaleão, que se amolda a diversos cenários e seu exterior é transmudado, tais assassinos percorrem a mesma via, pois possuem suas adequações externas a cada etapa trilhada até alcançar suas obstinações.

Em acréscimo final, consta-se que o estado psicopata, incorporado de dissimulação, leva a sociedade a não assimilar de quem se trata verdadeiramente aquele caráter, pois esse simula ser um indivíduo ético, digno e probo, para burlar seu legítimo eu, desacertado, todavia, sabido das suas atrocidades. Os disfarces são competentes para ludibriar até os mais próximos, como os cônjuges. Toda a falsa identidade traz uma densa destrutividade ao conjunto populacional, porém, há um elemento que indica a uma possível face e uma possível identidade, a assinatura do crime, havendo um fomento estatal, casos laboriosos são solucionados.

## CAPÍTULO II - A VISÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AO *SERIAL KILLER*

A princípio, o ordenamento jurídico brasileiro é um complexo de regras e normas jurídicas que norteiam o Estado, tais regimentos surgiram para conter as atuações humanas em uma coletividade, em busca da organização e estruturação estatal, com vistas a harmonia e o equilíbrio coletivo. Com isso, menciona-se que a Constituição Federal de 1988, é a lei fundamental e suprema da nação, dando ensejo para leis infraconstitucionais serem criadas, de acordo com a necessidade da federação.

Mesmo com isso, é sabido que existem lacunas legislativas que não são analisadas com a devida relevância, um desses cenários, é a inexistência de regulamentos voltados para conduzir o tratamento de um assassino em série. Esses, são conduzidos com base na legislação já existente, que lastimavelmente, não condiz com a efetiva realidade da sua existência e atuações, sendo então geridos de forma irregular. Ainda que determinadas vezes recebam o título de “*Serial Killer*”, juridicamente não são tratados com um, visto que as diretrizes específicas para guiá-los são inexistentes.

Embora exista uma ausência de ordenação na contemporaneidade, em dois mil e dez, o então Senador Romeu Tuma (PTB-SP) apresentou um projeto de lei, PLS 140/10, definindo o termo “*Serial Killer*” e especificando qual tratamento deveria obter, porém, foi arquivado.

O senador acredita que indivíduos com essas características não podem ficar em liberdade, porque representam um risco à sociedade e acrescentou mencionando que “Países democráticos, como Estados Unidos e Inglaterra, garantem a prisão definitiva de *Serial Killers*” (SENADO NOTÍCIAS, 2010).

Tuma firmou como justificativa do seu projeto de lei o quesito de inexistir nos regulamentos brasileiros qualquer ordenação que definisse o termo “Assassino em Série”, ademais, junto a isso, deu ênfase ao caso de Admar de Jesus, um *Serial Killer* de Goiânia, que ceifou a vida de seis jovens. Com isso, o ex-senador, fomentou o debate e a boa discussão sobre a temática da lei, dando ênfase ao aperfeiçoamento da matéria durante a tramitação, porém, ocorreu ação antagônica, o arquivamento. (DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, 2010)

A incompreensão sobre o arquivamento inicia-se quando se menciona sobre inúmeros casos concretos envolvendo assassinos em série antes e depois da concepção do PLS 140/2010. Podendo-se expor os casos acontecidos em 1988, referente a Francisco Assis Pereira, o Maníaco do Parque, em 1967, pertencente a Fortunato Botton Neto, o Maníaco do Trianon, em 2011 a 2014, atinente a Thiago Henrique Gomes da Rocha, o Maníaco de Goiânia e em 2021, inerente a José Tiago Soroka, o Coringa, dentre outros que ocorreram previamente e posteriormente ao projeto de lei.

Em compilado ao que foi aludido acima, Romeu inclinava-se ao entendimento que a oportunidade para neutralizar o homicida em série, era a condenação de trinta anos por cada um dos assassinatos, torna-se relevante recordar que à época da criação do PLS, o máximo da pena privativa de liberdade era de trinta anos, em sequência, ele reafirma que o Supremo Tribunal Federal não permitia que houvesse a vedação da progressão de regime, logo, o melhor entendimento seria o que fora dito acima, o cumprimento da pena máxima para cada execução. Em conclusão, mencionou que o desencarceramento de um *Serial Killer*, tornava-se um atentado contra o corpo social. (SENADO NOTÍCIAS, 2010)

O confronto aconteceu devido o que está exposto no artigo 75 do Código Penal, que a época do PLS impunha que a pena privativa de liberdade não poderia ultrapassar trinta anos, tendo então o legislador criado uma exceção de grande porte à regra geral, o PLS 140/10 menciona os seguintes parágrafos, dentre outros:

§8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento de gênero.

§9º É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série. (BRASIL, 2010)

Desse modo, constata-se que o Estado brasileiro não visualiza o *Serial Killer* com sua devida desumanidade, crueldade, aversão, hostilidade, perversidade, impiedade e perigo constante. A oportunidade de dedicar-se à temática foi dada quando Romeu Tuma observou o carecimento de uma legislação para os casos concretos, porém, ao invés de haver um avanço legislativo e social, houve um retrocesso, o arquivamento.

De fato, é incomum haver uma concordância de cem por cento para com o texto inicial de uma proposta de lei, todavia, o correto seria a justa adequação do conteúdo, com modificações apropriadas para os autores dos crimes, visto que esses possuem transtorno de personalidade, psicopatia e predisposição em assassinar em série, até erguer-se um consenso favorável a todos, porém, ao contrário do que se esperava, houve uma omissão para com a temática.

Agregando com o entendimento acima, entende-se que diversas ocorrências devem ser tratadas de forma específica, como é o caso das legislações especiais, que são direcionadas a uma classe de pessoas com uma condição excepcional e a alguns delitos singularizados, a parcela dissímil de *Serial Killers*, lastimavelmente ainda não possui sua regulamentação especial.

Exemplificando as especialidades, menciona-se a lei 8.072 de 1990, o regulamento de crimes hediondos, que passou a existir devido a certas transgressões causarem uma onda de furor moral e reações repugnantes na sociedade, crimes como homicídio praticado em grupo de extermínio, homicídio qualificado, genocídio, estupro de vulnerável e outros, estão em um rol taxativo por possuírem um grau de barbariedade a mais do que os crimes comuns, com isso, passaram a adotar uma série de tratamentos diferenciados para os autores de tais infrações, como a vedação da prisão provisória, a não permissão do direito ao indulto, anistia ou graça e o início do cumprimento da pena sempre em regime fechado.

Com isso, entende-se que houve uma cautela da parte dos legisladores em fornecer um retorno necessário que tais transgressões merecem. Em outro viés, achase o instituto da cela especial, direito fornecido ao transgressor que possui curso de nível superior, ainda que seja um diferencial proporcionado por pouco tempo, pois oferece-se somente anteriormente ao trânsito em julgado, visualiza-se o fator do tratamento particularizado, com isso, admite-se que verificou-se com cautela a questão especial desses delinquentes. Dito isso, questiona-se a causa dos psicopatas assassinos em série não possuírem tal alerta na legislação e no recolhimento.

Em síntese, as temáticas acima foram mencionadas para expor a visão insignificante que o estado brasileiro possui para com os assassinos em série, como já foi aludido, houve um projeto de lei que não sucedeu-se a continuidade para sanção e que há especificidades para diversos casos, mas não para tal homicida.

De fato, o Brasil não é o país que possui o primeiro lugar no ranking dos países com o maior número de tais delinquentes conhecidos, assim como cita Casoy (2017)

em primeiro lugar, está os Estados Unidos, em segundo lugar, Grã-Bretanha, em terceiro lugar, Alemanha e em quarto lugar, França, mesmo não estando entre as quatro nações com mais popularidade de assassinos, o território brasileiro possui e possui inúmeros casos que foram capazes de perpetrar o ódio e a interrupção da vida. Em concordância com o que foi referido acima, Ilana também menciona que:

No Brasil, a polícia tem muita dificuldade em aceitar a possibilidade de um *Serial Killer* estar em ação. Certo preconceito permeia as investigações de crimes em série. Isso já aconteceu inúmeras vezes no passado, com consequências nefastas. (CASOY, 2017, p.387)

Em concordância com o que Ilana mencionou, de fato, há uma irrelevância, não somente da parte policial, todavia, de todos os poderes do ordenamento jurídico brasileiro. O transtorno acontece a partir do instante em que se arquiva uma lei extremamente necessária até o momento em que julga-se tal tipo de assassino com base em homicídio simples ou homicídio qualificado.

Com isso, faz-se imprescindível reportar-se a história de vida de José da Paz Bezerra, o Monstro do Morumbi, para que haja um embasamento ao parágrafo anterior e prosseguimento dos parágrafos posteriores, o algoz passou a ser procurado quando mortes misteriosas começaram a acontecer, sendo um abominável assassino de mulheres aparentava ser um homem galanteador e amoroso para conquistá-las quando na verdade era um delinquente que as levavam ao mesmo fim, ao assassinato, conduzindo um espetáculo de horror com suas vítimas, fazia questão de amordaça-las, deixá-las nuas, estrangulá-las e estuprá-las, somente para seu bel-prazer, além disso, declarou que por vezes manteve relações sexuais com mulheres mortas em necrotérios do Rio de Janeiro, São Paulo e Belém do Pará. (CASOY, 2017)

A obra de Ilana Casoy, *“Made In Brazil”*, menciona doze vítimas, porém, sites de pesquisas alegam mais de vinte, o que não é difícil de imaginar quando observa-se o seu histórico. A busca por José iniciou quando Mariana, sua companheira de São Paulo, revelou ao delegado André Cassiano Pirozzi, na Delegacia de Polícia da 15ª Circunscrição, que seu companheiro era o assassino mais procurado da cidade, nesse momento, ele já havia matado no mínimo sete mulheres, além disso, ela também havia recebido ameaça quando o colocou em uma “situação delicada”. (CASOY, 2017)

Em complemento, ainda de acordo com Ilana Casoy, sabe-se que inúmeros episódios esdrúxulos aconteceram durante o relacionamento de José e Mariana, além de ameaçá-la de morte e estrangulamento também matou com machadadas na

cabeça o cachorro da família. Acentuando ainda mais a situação, ela acredita que para além das mortes conhecidas, o homicida executou outras vidas. Sabe-se também que o assassino passou uma temporada no Rio de Janeiro e nesse momento, os investigadores de São Paulo e do Rio iniciaram em conjunto, diligências investigativas, lá foi localizado um prontuário com diversas acusações contra José, como de furto, assalto, vadiagem e porte ilegal de armas. (CASOY, 2017)

Finalizando o histórico, sua mãe expôs para a polícia que o filho era delinquente desde criança e que fora internado diversas vezes quando menor, sendo violento e perigoso. Os agentes da polícia acreditaram que o encontrariam no Rio após as diversas evidências, porém, isso não aconteceu. Por fim, constata-se que o monstro iniciou um novo relacionamento em Belém do Pará e a sua companheira o denunciou após desconfiar dos seus comportamentos estranhos, incluindo tentativa de homicídio e por acompanhar nos jornais da época os relatos de assassinatos e busca pelo autor dos crimes, ela relatou que estava morando com um homem estranho e que não o considerava normal, de fato, o tal homem era o assassino em série, tão procurado. Após isso, os agentes obtiveram êxito na prisão do homicida. (CASOY, 2017)

À vista disso, evidencia-se o mais surpreendente na história do Monstro do Morumbi, seus julgamentos e sanções, em vista de seus diagnósticos psiquiátricos. Dentre todas as suas vítimas só houve sentenciamento por quatro e absolvição por duas, suas sanções variaram entre dezoito, treze e doze anos, ele as cumpriu e foi libertado em dois mil e um e até os dias atuais não se sabe do seu paradeiro. O fato mais crítico diante de tudo o que foi exposto é que em seu exame psiquiátrico realizado em Belém do Pará, ele possuía plena capacidade de entendimento e ausência absoluta de sentimento de culpa, por fim, foi diagnosticado tanto em Belém como em São Paulo com psicopatia. A defesa e a promotoria reafirmaram que o assassino não possuía doenças mentais, apresentava completo desenvolvimento mental e dispunha de peculiaridades de alta periculosidade para o corpo social. (CASOY, 2017)

Visualizando o histórico de José da Paz Bezerra, evidencia-se que o ordenamento jurídico brasileiro não urge frente a situação de *Serial Killers* no Brasil, num tempo remoto já estava nítido que havia um enigma a ser desvendado e solucionado de forma justa, voltando ao caso concreto dito acima, o criminoso era um homicida confesso, devidamente sã de suas ações e que executou inúmeras vítimas com o mesmo modo operante e com a mesma assinatura e que por fim, não foi julgado



de acordo com um dispositivo voltado para seu perfil, assim como ocorre com um delinquente que pratica feminicídio, que possui uma penalidade específica para seu caso concreto. O fato é que a legislação apropriada está em déficit até o momento atual, pois não encontra-se nenhuma diretriz voltada para esse tipo de inculcamento, com isso, existem diversos questionamentos a serem realizados em busca da elucidação de tal escassez legislativa.

Para além de tudo o que já foi exposto, acha-se fundamental exprimir sobre homicídio simples, qualificado e inimputabilidade, dado que são as alternativas ofertadas pelo Código Penal ao assassino em série, ou seja, é a atual visão que o ordenamento jurídico possui sobre esses. O homicídio simples é a ação dolosa de ceifar a vida de terceiro quando não possui nenhum feito que qualifique ou privilegie o ato, esse está exposto no caput do artigo 121, do Código Penal.

O homicídio qualificado, por sua vez, também está disposto no artigo 121, §2º do Código Penal, além disso, está disposto no rol dos crimes hediondos e é uma transgressão que por possuir comportamentos específicos, tornam-se mais graves, por exemplo, se o delito ocorre por motivo fútil, emprego de veneno, emboscada, tortura, mediante promessa de recompensa ou por motivo torpe. Por fim, o inimputável é o indivíduo que praticou uma ação definida como crime, mas que permanecerá isento de pena em razão de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e que ao tempo da ação ou omissão não estava apto a compreender o caráter ilícito do fato que estava executando.

Portanto, considera-se que de fato há uma interpretação deturpada do verdadeiro “eu” dos assassinos em série, visto que esses não detêm condições de serem equiparados com os tipos de assassinos expostos no Código Penal. Para melhor exemplificar a contradição e a lonjura entre as infrações, cita-se o exemplo a seguir com a finalidade de atestar a descomunal desproporção entre o que está exposto na legislação atual e o que de fato é um assassinato em série. Apresenta-se então uma circunstância em que um indivíduo em um estádio de futebol superlotado, é empurrado fortuitamente por seu colega de time devido a multidão que os cerca, porém, já enfurecido com a derrota do seu time, irrita-se facilmente com o acontecido e executa o cidadão, o exemplo concedido é um tipo de homicídio qualificado por motivo fútil. Outra circunstância a ser mencionada é a respeito da inimputabilidade, que assim como já foi citado no capítulo anterior por Ilana Casoy, apenas 5% estavam

mentalmente doentes no tempo da ação (CASOY,2017). Logo, reconhece-se que há uma problemática em tratá-los de acordo com o que a atual legislação oferece.

Em busca de complementar acerca do desacerto do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos homicidas em série, acha-se o caso de Marcelo Costa de Andrade, o Vampiro de Niterói, que após confessar treze execuções de meninos de cinco a treze anos, com requintes de crueldade, seguidos de estupro, barbariedade e ingestão de seus sangues, foi absolvido pela Justiça, após ser diagnosticado por psiquiatras com causas que direcionavam ao ensejo da inimputabilidade. (CASOY, 2017)

Em continuidade, o livro de Ilana Casoy, "*Made in Brazil*", disponibiliza trechos voltados somente para a história de vida do impiedoso citado acima, onde o próprio relata de forma plenamente insensível seus feitos, como por exemplo quando conduziu a polícia até a localidade dos restos mortais das suas vítimas, a forma como acondicionava as peças de roupas das crianças em que executou e a afirmação de que detinha plena consciência de que suas ações eram erradas. (CASOY, 2017)

Assim sendo, visualiza-se o que está descrito no site oavcrime, segundo Cruz (2011) em que há uma controvérsia no parecer sobre a inimputabilidade de Marcelo, em virtude de que no período em que o Vampiro de Niterói foi considerado como inimputável, Jeffrey Dahmer, um *Serial Killer* americano, foi reputado como sã, sendo condenado e recluso em uma penitenciária nos Estados Unidos, segundo Sepúlveda (2022), Dahmer foi condenado a 941 anos de prisão, por crimes de estupro, necrofilia e canibalismo. Nesse período, houve uma vasta comparação entre os dois acontecimentos.

Complementando toda a astúcia do ordenamento jurídico em não tratar de forma devida tal criminoso, segundo Soares (2017), a defesa de Marcelo postulou um pedido de saída temporária em 2017, a solicitação não foi aceita e ele permaneceu no hospital psiquiátrico, onde perdura até a atualidade. Os tópicos acima foram mencionados a fim de atestar a grave aberração jurídica que o Brasil vem perpetrando desde os tempos passados, a perspectiva do executivo, judiciário e legislativo está acobertada de falhas. Citou-se acima, as categorias de homicídios evidente no Código Penal, seguida de exemplo e posicionou-se frente a casos concretos de assassinos em série, achando-se extremamente descomplicado distinguir a divergência entre as circunstâncias. O questionamento feito é, por que continuar deturpando a imagem de um algoz?

O malfeitor possui dois destinos atualmente, tais quais, o cumprimento de sua sanção em uma penitenciária, juntamente com outros delinquentes de variados gêneros, que por vezes, sequer são homicidas, muito menos, homicidas em série, ou internação em hospital psiquiátrico, o fato é que a tanto a sanção em penitenciária quanto a medida de segurança não possuem caráter ilimitado e a periculosidade de um *Serial Killer* estende-se durante toda sua existência, já que volta-se para sua personalidade, que não é inalterável.

Com isso, faz-se indispensável compreender sobre a distinção entre pena privativa de liberdade e medida de segurança, a pena se dá em estabelecimentos prisionais, a fim de que o indivíduo cumpra seu dever para com a justiça e a população, essa sanção detêm o condão de evitar reincidências e dá ensejo a uma posterior reinserção no corpo social, o principal desígnio dessa condenação é obter o controle social e fornecer segurança, para que o delinquente interrompa suas ações criminosas podendo refletir e aprender com o desacerto a fim voltar a liberdade com a perspectiva de não praticar novos atos ilícitos. O Código Penal (CP) estabelece que o sujeito só pode permanecer em uma penitenciária por no máximo, quarenta anos, assim como está disposto no artigo 75.

A medida de segurança também é uma espécie de sanção penal, pois reflete em um retorno que o Estado provê a respeito do indivíduo que cometeu transgressão, aqui visualiza-se uma prevenção, pois estabelece-se somente a indivíduos inimputáveis ou semi-inimputáveis. Acha-se duas espécies de tal medida, a detentiva e a restritiva, os assassinos em série são inseridos na detentiva, que subsistem em internação em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Por fim, o Código Penal estabelece em seu artigo 97, §1º:

A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (BRASIL, 1940)

Todavia, há uma contradição entre o que está disposto no Código Penal e os entendimentos dos Tribunais Superiores, segundo as teses do Supremo Tribunal Federal (STF) e Supremo Tribunal de Justiça (STJ), há um limite, o prazo não deve ser ilimitado, pois sabe-se que de acordo com a legislação atual proíbe-se penas de caráter perpétuo. A seguir, cita-se o entendimento do STF, de acordo com o Relator, Ministro Roberto Barroso, no HC 201120 AgR / SP - SÃO PAULO:

Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Crime de roubo. Prorrogação de medida de segurança. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). 1. O entendimento do STF é no sentido de que “a medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos” (HC 97.621, Rel. Min. Cezar Peluso). (BRASIL, 1940)

Em seguida, menciona-se sobre o parecer do STJ, súmula 527 “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado” STJ (2015). Ou seja, em síntese, o STF compreende que a medida de segurança pode ser disponibilizada somente até o limite máximo da pena privativa de liberdade, quarenta anos, sendo um posicionamento diverso ao que está exposto na legislação e o STJ interpreta que tal medida deve permanecer até o limite da pena que seria aplicada para tal delito.

Com isso, considera-se que as duas vias ofertadas para o assassino em série não possuem segurança jurídica, visto que esse pode estar em liberdade a qualquer instante, vide o caso concreto de Pedro Rodrigues Filho, o *Serial Killer* conhecido como Pedrinho Matador, que para além de assassinar inúmeras pessoas na sociedade, deixou sua assinatura dentro do regime fechado, executando dezenas de presidiários e atualmente, encontra-se em liberdade e segue sua vida sendo aclamado nas redes sociais.

Por isso, interpreta-se que são formas contestáveis, assim como seus atos são extremamente característicos, a forma como serão retirados do convívio social também deve ser. Constata-se um vasto risco em reger um *Serial Killer* de acordo com os formatos de sanções atuais, pois essas detêm um fim e seus traços perversos permanecem até o término da vida.

Por fim, entende-se que o ordenamento jurídico brasileiro não visualiza o assassino em série de forma proporcional e pertinente. Por certo, encontra-se uma linha tênue a ser solucionada com o amparo de multiprofissionais, visto que há atualmente uma falta de aptidão e desprezo pelas vítimas passadas e futuras. Com isso, carece-se prementemente de muito ardor sobre os casos concretos, para que busque-se o meio ideal para a paralisação de fato dos anseios fantasiosos de tais transgressores.

Em conclusão, apesar de não haver atualmente uma visão adequada, acha-se necessária a mudança de perspectiva de todos os poderes, empenhando-se em uma reviravolta a favor da sociedade, fomentando uma nova visão sobre esses e

relembrando a clemência que Romeu Tuma apresentou com a PLS 140/10, mas que urja em uma lei sancionada uma visão adaptada a verdadeira face de um assassino em série.

### **CAPÍTULO III - A INEFETIVIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COM VISTAS AOS CRIMES COMETIDOS POR *SERIAL KILLERS***

Efetividade significa que

É a qualidade do efetivo, é a atividade real, o resultado verdadeiro, tudo aquilo que, no dizer dos lexicógrafos mais recorrentes, presume-se coexistente. Em suma, tornar algo efetivo é levar a efeito algo já concebido, inspirado, ainda que o seu momento de criação coincida com o instante de concepção. Num rompante digressivo, poderíamos atestar que a efetividade é a realização de algo preexistente no mundo das aspirações ou mesmo no plano concreto, ponto finalizado por algum evento do mundo exterior que veio tornar possível sua concretização e suas naturais consequências. (GUERRA, 2000)

Com isso, entende-se que no ordenamento jurídico, a efetividade tem um encargo grandioso, onde a realidade possui um intuito primordial, a digna harmonização coletiva. Todavia, no quesito em tela, não se contempla a efetividade em ativa no cotidiano, na qual, vê-se exatamente o contrário, a inefetividade em relação a crimes cometidos por assassinos em série, visto que, os objetivos não são alcançados de modo satisfatório, não resultando a repercussão desejada.

A Constituição Federal (CF) dispõe que a segurança é um direito social, tendo como pilar, os direitos fundamentais, que possuem os objetivos de resguardar os direitos mínimos à sociedade, logo, reconhece-se que, a segurança populacional é um dever do Estado, assim como ordena a Constituição Federal (BRASIL, 1988) no artigo 144 "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]".

Desse modo, compreende-se que existem normas voltadas a gerir esse atributo, visando um efetivo ordenamento para o usufruto populacional, porém, essas não estão completas, pois encontra-se a escassez das diretrizes voltadas unicamente para assassinos em série, os homicidas impiedosos.

A segurança pública tratada no artigo redigido acima, equivale a salvaguarda da proteção e estabilidade de acontecimentos ou cidadãos em variadas áreas e com isso, garante o convívio coletivo de forma com que todos possam desfrutar e resguardar seus interesses. É inegável que existem diversas normas voltadas para julgar e executar sanções e medidas de segurança, como o Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execuções Penais e outras, que dedicam-se a garantir a qualidade de proteção populacional e fornecer ao criminoso, a efetiva punição ou

tratamento, todavia, como já mencionado acima, inexistem normas voltadas para os *Serial Killers*, fazendo com que a estrutura voltada para a segurança no Brasil, decaia, visto que quando um desses resolve agir, existe uma vasta dificuldade em identificá-lo e julgá-lo da maneira justa.

Por isso, precisa-se de positivamente específicas, para que haja realizações corretas dos serviços públicos, a fim de que as movimentações apropriadas findem com essa inefetividade, já que trata-se de um dever do Estado. A segurança está ligada a dignidade da pessoa humana, zelar pela total segurança é zelar pela vida e com isso, ter a possibilidade de desenvolvimento da nação.

À vista disso, não há como cogitar a diminuição de suas realizações ou não aplicações, dado que, resultará em uma insegurança, pois sabe-se que para o progresso do corpo social, precisa-se de uma ordem a ser seguida, tal regulamentação deve estar de acordo com toda a estruturação Estatal, com isso, conta-se que não depende somente de uma instituição, mas de uma conexão entre os poderes e seus órgãos e entidades. Complementando o entendimento, Ilona Szabó e Melina Risso, autoras do livro "Segurança Pública para virar o jogo" citam que:

Segurança pública inclui prevenção, inteligência e investigação. Por isso mesmo, e intuindo a evidência, as autoras realçam que a segurança pública não é sinônimo de polícia. Por certo, uma polícia bem equiparada, bem treinada e bem remunerada faz diferença. Porém, os caminhos para uma política antiviolença devem abranger, também, atenção à primeira infância; prevenção e redução do abuso infantil. (SZABÓ; RISSO, 2018, p. 9-10)

Sabendo da relevância da segurança pública está sempre em evidência e da prejudicialidade em não se possuir preceitos voltados para assassinos em série, entende-se que essa falta acarreta uma insuficiência grave no poder judiciário, no serviço policial e pericial e no sistema penitenciário, atingindo diretamente a classe mais vulnerável, a coletividade.

Esse bem público deve ser regularizado pelo Estado, como já dito acima e em arremate, as autoras citadas anteriormente expõe também que tal segurança deve ser assegurada por meio de um complexo de regulamentos, políticas públicas, resoluções judiciais de forma justa e um agrupamento de instituições responsáveis diretamente pelo percurso de uma prevenção e penalidades, se for o caso. (SZABÓ; RISSO, 2018)

O ordenamento jurídico brasileiro necessita de um progresso em se tratando de *Serial Killers*, visto que esses não estão exclusivamente nos Estados Unidos, como

muitos supõem. A prova dessa existência até os dias atuais, é que Tiago Correia Soroka, o Coringa, um dito assassino em série, foi preso e confessou o assassinato de três jovens homossexuais, em maio de dois mil e vinte e um.

A ineficiência do ordenamento jurídico está em diversos viés, quando refere-se a tais inclementes. Inicia-se na escassez da legislação, a falta de regimento e a tamanha gravidade dessa omissão foi aludida no capítulo anterior, mas cabe ressaltar constantemente quão abominoso é não possuímos um direcionamento preciso somente para esses, tem-se também a lacuna nas tecnologias voltadas para as investigações dos crimes que possuem uma sucessão de acontecimentos em comum, que são as chamadas assinaturas e modo operante.

Ademais, encontra-se também a falha do sistema penitenciário, em que os tidos como imputáveis, são dispostos na mesma cela que os outros, ocasionando uma série de problemáticas, reputa-se também acerca dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, em que os tidos como doentes mentais, são postos juntos a outros doentes não criminosos em série, ocasionando complicações. Por fim, além disso, visualiza-se também a supressão de fomento e liames entre multiprofissionais, em busca de recursos favoráveis para versar sobre esses desde o início das suas ações até o pós julgamento.

Com isso, cita-se casos concretos que exemplificam as incorreções aludidas acima. Inicia-se com a história de Pedro Rodrigues Filho, o Pedrinho Matador, um Serial Killer de São Paulo, que se autodetermina como justiceiro. Seu primeiro crime sucedeu-se com quatorze anos, quando arremessou um parente em um moedor de cana de açúcar. (CABRINI, 2019). Em média, conta-se que assassinou cerca de cem pessoas, muitas dessas se deram dentro do presídio, o próprio detinha uma imensa facilidade em matar, desenvolvendo inúmeras formas, como por meio de faca, caneta, óleo quente, arsênio e estrangulamento. Devido a continuidade de atos criminosos mesmo dentro da penitenciária, Pedro foi transferido para o "castigo" onde viveu por dezesseis anos e não possuía contato com outros delinquentes. (CASOY,2017).

Em continuidade, sabe-se que Pedro era tido como um chefe no cárcere, onde detinha o respeito de todos e por vezes foi utilizado para apaziguar rebeliões, com toda sua perversidade "ninguém" o enfrentava pois detinham a ciência de que ele era capaz de matar com muita facilidade, assim como ele tinha tatuado no seu corpo, "Mato por prazer".



Percebe-se ai, a problemática em permitir que assassinos em série permaneçam no mesmo ambiente que outros delinquentes, além de constituírem técnicas para ludibriar o outro a fim de que ajam de acordo com seus desejos, ainda ensinam formas de execução e fomentam o assassinato, tomando um lugar de "professor do crime" dentro do presídio, ou seja, não há vantagens em os deixarem juntamente com outros detentos, visualiza-se somente desvantagens, principalmente devido ao fato de que os outros não possuem transtorno de personalidade e apresentam possibilidades de reinserção na sociedade.

É perceptível que todo o sistema criminal se dedica ao psicopata e ao não psicopata da mesma forma, todavia, há uma maneira em distingui-los para haver a necessária separação, a utilização da Escala de Hare, pertencente a Robert Hare, um psicólogo canadense, especialista em psicologia criminal e psicopatia, tal formato possibilita que os detentos recuperáveis obtenham a oportunidade de recuperação já que esses não estarão em contato direto com os não recuperáveis e que os psicopatas detenham sua sanção com a justa paridade de acordo com sua personalidade

A escala de Hare consiste em um teste de psicopatia, que é aplicado especialmente para analisar tais indivíduos. Segundo Sabater (2022) "É um recurso capaz de oferecer informações valiosas sobre pessoas condenadas por cometer atos violentos". A arguição é constituída de um questionário de vinte perguntas que possui o objetivo de fornecer um desenlace extremamente eficaz, principalmente para o sistema penitenciário, o resultado dirá se o sujeito possui ou não psicopatia. Por certo, o teste por si só não é capaz de resumir o resto da vida do indivíduo, mas a junção desse com outras comprovações documentais, fará a verdadeira diferença no sistema carcerário brasileiro, desmistificando o psicopata e lhe conduzindo a um instituto específico para sua circunstância.

Sem demora, profere-se sobre a deficiência tecnológica para identificação de um *Serial Killer* em ativa. Em ato contínuo, relata-se acerca de Tiago Henrique Gomes da Rocha, o Maníaco de Goiânia, responsável por chocar o país com a sua iniquidade, a fim de expor o desprezo em relação a falta serviços de inteligência voltados para tal área, até os dias atuais. Segundo Alves (2022) o assassino foi condenado a seiscentos anos de prisão, por trinta e nove assassinatos, o próprio ficou conhecido por executar somente mulheres, sua assinatura criminal estava evidente, mas por carecimento de fomentos, permaneceu em liberdade por anos, seguindo seu percurso devastador e dando fim a diversas vidas.

Ainda segundo Alves (2022) o caso citado acima só começou a ser visualizado como uma possibilidade, quando Rosa Melo, uma jornalista investigativa, notou um certo padrão nas mortes de algumas mulheres e ao publicar uma matéria proferindo essa certa similitude, a Polícia Civil de Goiânia (PCGO) manteve-se em vigilância sobre o caso, porém, somente quando a jovem Ana Lídia Gomes foi executada, as investigações foram fortalecidas e houve a mobilização de uma força-tarefa a fim de paralisar o algoz.

É notório no parágrafo anterior a gravidade do desprovimento de tecnologias, o assassino citado acima vitimou trinta e nove mulheres sem ser detido, tão somente quando uma terceira pessoa analisou a semelhança entre as mortes, que houve uma percepção sobre a possibilidade de haver um assassino em série em ativa. Mesmo com tudo, cabe um parêntese para gratular a admirável operação policial que a PCGO realizou após o início das investigações. Ressalta-se que o intuito não é difamar o trabalho da polícia, pois sabe-se que os agentes agem de acordo com o que é disponibilizado para seu labor, esses são como uma extensão do Estado, logo, o Governo deve mantê-los com uma excelente base de trabalho, o que não ocorre no caso citado.

Retornando ao viés necessário, o fato é que tais vidas poderiam ter sido poupadas se os recursos cruciais estivessem diligentes. No site da Polícia Civil do Estado de Goiás, o coordenador da operação que deteve Tiago, o delegado de polícia Deusney Aparecido, forneceu uma entrevista detalhando a diligência. Afirmou que no princípio das investigações não havia exatidão sobre tratar-se de um Serial Killer, por isso, diversas unidades da polícia civil foram envolvidas e somente após a morte de Ana Lídia, a última vítima do assassino, a operação passou a envolver somente agentes da delegacia de homicídios. (POLÍCIA CIVIL ESTADO DE GOIÁS, 2018)

Segundo Dusney, foram convocados a princípio, dezesseis delegados, trinta agentes de polícia, vinte escrivães, e quatro papiloscopistas, o delegado expôs que houve total empenho e responsabilização de todos os envolvidos, de maneira que nenhum elemento importante para o exercício investigativo foi vazado, ele declarou também que após a operação bem-sucedida, houve uma mudança e evolução para a PCGO. (POLÍCIA CIVIL ESTADO DE GOIÁS, 2018)

Logo após a exposição acerca do lapso de sistemas de inteligência e no tocante do que poderia e pode ser evitado, apresenta-se o sistema utilizado nos Estados Unidos, o programa de apreensão de criminosos violentos, o *Violent Criminal*

*Apprehension Program* (VICAP), segundo o site oficial do Departamento de Segurança Pública do Texas (*Texas Department of Public Safety*), o VICAP:

É uma unidade do *Federal Bureau of Investigation* (FBI) dos Estados Unidos responsável pela análise de crimes violentos e sexuais em série, organizacionalmente situado dentro do Centro Nacional de Análise de Crimes Violentos (NCAVC) do Grupo de Resposta a Incidentes Críticos (CIRG). ViCAP Web mantém o maior repositório investigativo dos principais casos de crimes violentos nos EUA. (*TEXAS DEPARTMENT OF PUBLIC SAFETY, 2021*)

De acordo com o site oficial do Departamento Federal de Investigação (*Federal Bureau of investigation*), o programa citado acima auxilia em relação às informações e direcionamentos entre as agências de aplicação da lei que perscrutam, rastreiam e detêm os delinquentes em série. A VICAP atua da seguinte forma:

A VICAP mantém um centro nacional de informações de dados que coleta, compara e analisa crimes de violência (ou seja, homicídio, tentativa de homicídio, pessoas desaparecidas, sequestros de crianças, agressões sexuais e pessoas mortas não identificadas). Os analistas do VICAP examinam dados e padrões de crimes para identificar possíveis semelhanças entre crimes, criar matrizes investigativas, desenvolver cronogramas e identificar tendências e padrões de homicídio e agressão sexual. (*FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION*)

Em complemento, sabe-se que o sistema permite que haja:

Descrição da cena do crime, dados descritivos da vítima e do infrator, relatórios de laboratórios, registros de antecedentes criminais, registros judiciais, referências da mídia jornalística, fotografias e declarações da cena do crime. Os dados consistem em casos envolvendo homicídios, pessoas desaparecidas, mortos não identificados, agressões sexuais e outros casos criminais. (*FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION*)

Compreendendo e possuindo a ciência do que se trata e como funciona o sistema, percebe-se quão eficaz é fornecer comparações e semelhanças de crimes, com base nas características em comum. Entende-se com isso, que a utilização de tal software é imprescindível, não só nos Estados Unidos, mas no Brasil, que também possui uma gama de crimes sem soluções que podem vir de homicidas em série em ativa que não foram identificados por falta de fomento. Robert Ressler, afirma em seu livro "*Mindhunter Profile*" a importância do sistema:

Meus motivos para demonstrar tamanho interesse pelo VICAP tinham como base o trabalho que realizei para o FBI ao longo da década anterior. Em

diversos casos, policiais que se defrontaram com "assassinatos de estranhos" não souberam lidar com os casos da melhor maneira nos estágios iniciais da investigação [...] David Berkowitz matou diversas pessoas antes que fosse estabelecida a relação entre as vítimas e os crimes. Se o VICAP existisse na época, essa conexão teria sido feita mais cedo, e a prisão poderia ter acontecido de forma a evitar mais homicídios. (RESSLER; SHACHTMAN, p. 317-318)

Logo, visualiza-se a extrema necessidade de modificar a estrutura investigativa de crimes no Brasil, os agentes policiais não são capazes de enfrentar a massa criminal de forma "crua", sem progressos e aperfeiçoamentos, são diversos crimes diários com detalhes importantíssimos, não seria mentalmente humano haver uma memória tão detalhista para lembrar de todos os casos e particularidades a fim de realizar o comparativo, por isso, necessita-se de programas como o VICAP, para solucionar tal problemática.

Com vistas à conclusão acerca do percurso de Tiago Henrique, menciona-se o relato de uma grande amiga da sua última vítima, a fim de impulsionar o Estado a não permitir que outras vítimas sejam alvo por carência de fomento. Em uma entrevista informal, via WhatsApp, Lana Gabriela Silva Machado, amiga de Ana Lídia, a última vítima do assassino, descreve fatos da época. Lana relata que a adolescente mesmo com pouca idade, já era trabalhadora, estudiosa e uma excelente amiga. (MACHADO, 2022)

Em seguida, menciona-se que em junho de dois mil e quatorze, iniciou-se uma onda de boatos referente a um possível matador em série em Goiânia, todavia, não haviam provas concretas em se tratando de tal informação que percorreu o aplicativo WhatsApp e com receio de acreditarem em *Fake News* e haver um amedrontamento gratuito, não visualizaram a informação como verídica, segundo a entrevistada, a própria polícia forneceu uma nota oficial comunicando que a movimentação em relação ao dito acima, era *fake* e que a cidade encontrava-se em segurança, em complemento, sabe-se que as forças de segurança detinham conhecimento de diversas mortes, menciona-se também que inúmeras testemunhas relatavam repetidamente as mesmas características do homicida. (MACHADO, 2022)

Em seguida, ela menciona que no dia dois de agosto de dois mil e quatorze, recebeu a fatídica notícia da morte de sua amiga e que após tal dia houve uma extrema dificuldade em sair de casa e sentir protegida, especifica que ficou temerosa com tudo, passando cerca de uma semana sem ir a aula e não conseguindo se relacionar com pessoas por se sentir amedrontada, ela relata que a população viveu

dias de terror e após dois meses e alguns dias da morte de Ana, Tiago foi preso em uma blitz. Lana expõe a respeito de sua imensurável dor pela perda tão repentina e perversa da amiga e que experienciou dias de incerteza revestidos de crises de ansiedade e temor em relação a vida em sociedade, até o momento em que o algoz foi preso. (MACHADO, 2022)

Posteriormente, expõe-se acerca dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Esses, são instituições que recebem inimputáveis e semi-inimputáveis que foram absolvidos, devido à sua condição mental, mas que são atestados como autores de um devido crime. Em dois mil e quatorze, o Ministério da Saúde direcionou normas apropriadas para fornecer atenção a esse grupo de pessoas, estabelecendo o Serviço de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoas com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP).

Segundo o site do Ministério da Saúde a avaliação é realizada por uma equipe de cinco profissionais, sendo, "Enfermeiro, médico psiquiatra ou médico com experiência em saúde mental, psicólogo, assistente social e um profissional com formação em ciências humanas, sociais ou da saúde, como advogado, pedagogo, farmacêutico...". (MINISTÉRIO DA SAÚDE). O ofício possui seu fundamento em asseverar uma intervenção particularizada para cada caso.

Sabendo do que foi dito acima, julga-se de fato uma verdadeira desinstitucionalização dos internos em medida de segurança, com base na lei 10.216, que tem como âncora a lógica antimanicomial. Para embasar o que já foi dito, o site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará informou que desde o final do ano de dois mil e vinte, sete pessoas foram desinternadas e retomaram a convivência social, porém, seguem sendo assistidas pelos profissionais. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ)

Dito isso e compreendendo que tais instituições possuem a finalidade de tratamento e zelo pela segurança da coletividade, sabe-se que há a busca por uma postura harmônica dos internos em sociedade, para lograrem o êxito da liberdade. Ademais, com vistas ao "novo" protocolo do Ministério da Saúde, intuindo a desinstitucionalização, que por certo é realizada com muita prudência, questiona-se se a ação é conveniente para o assassino em série, dado que esses possuem uma alta habilidade em ludibriar, por vezes, até profissionais da área.

Outrossim, sabe-se também que há uma contraposição entre o Código Penal e os Tribunais Superiores, como já dito no capítulo anterior, estabelecendo uma certa

insegurança jurídica sobre o futuro desses. Embasando o que foi dito, vê-se o entendimento da sexta turma do Supremo Tribunal de Justiça "Extrapolado o prazo de cumprimento previsto para a pena privativa de liberdade, deve cessar a intervenção do Estado na esfera penal, independentemente da cessação da periculosidade do paciente". (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Em complemento, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura relata que se o Ministério Público concluir essencial, deve interditar a medida de liberdade, aspirando a proteção de todos. O questionamento executado é, de fato o Ministério Público irá acompanhar fidedignamente todos os processos dos *Serial Killers*? Até que momento o assassino é capaz de blefar para ser liberto? Até que circunstância haverá a junção desses com os presos comuns para que esses prossigam desapercibidos sendo capazes de percorrer seus dias camuflados pela massa prisional? O desprovimento de fomento acaba por causar uma desagradável desorganização no ordenamento jurídico brasileiro, juntamente com um misto de inseguranças para tais casos.

Demonstrando um exemplo de internação, tem-se o caso de Marcelo Costa de Andrade, já citado, porém visualiza-se nesse instante, outro viés do seu percurso. Sem demora, toma-se conhecimento da descrição realizada por José Carlos Pascotto, médico psiquiatra e diretor do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo, onde o assassino está devidamente internado até a atualidade. Todavia, antes de proferir os discursos do doutor, cabe retomar celeremente a falas de Marcelo em uma entrevista realizada por Ilana Casoy para o livro "*Made in Brazil*", o algoz revela que nada lhe impulsionava a realização de seus atos, como vozes estranhas, ele compreendia que seus feitos eram errados, mas prosseguia, uma vez que esse era seu anseio. (CASOY, 2017, p. 597). Em seguida, recapitula-se outro pronunciamento do homicida, onde exprime que por vezes sentiu desejo de ingerir a carne das crianças que executou, porém, havia um impedimento para levar para casa, sua mãe. Ou seja, percebe-se uma conscientização dos seus atos errôneos. Retomando ao viés do psiquiatra sobre o algoz, Ilana revela que ele expõe o seguinte:

O lugar de Marcelo não seria um hospital psiquiátrico e sim uma prisão especialmente construída para portadores de transtorno de personalidade, onde ficariam separados da população portadora de doença mental. São pacientes que causam muitos problemas, tanto nos presídios comuns quanto nos hospitais, porque não obedecem limites. Quando cedem, seu objetivo é um ganho. (CASOY, 2017, p. 634)

Em acréscimo, o coordenador relata que Marcelo em tempo algum sairá da internação e considera difícil que algum profissional lhe dê o laudo para liberdade. (CASOY, 2017, p. 634-635). A declaração do médico traz um certo refrigério na população, todavia, quando se volta para as dissimilaridades do ordenamento jurídico, para a escassez de fiscalizações e de profissionais capacitados para lidar com a expertise dos assassinos em série, surge uma apreensão em relação a essa categoria em geral.

Em outro instante, tem-se o relato de outro médico, o Dr. Marcos Argôlo, que assume "No Brasil, de forma geral, os manicômios judiciários, hoje Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, trabalham sozinhos, sem participar de uma rede de saúde mental, dificultando o retorno do paciente para a sociedade, a alta médica, a inserção." (CASOY, 2017, p. 637). Dessa menção, pode-se retomar para o assunto citado, se há o déficit, há outro questionamento a ser feito, de fato há condições de assassinos em série permanecerem em tal ambiente sem fomento?

Sabe-se que tal trabalho não pende para o viés da alta do assassino em série, mas questiona-se a falta de estrutura do sistema, se há dificuldade em lidar com alguns inimputáveis e semi-inimputáveis, que existe a possibilidade de retorno social, como defender a permanência de uma pessoa que não terá cura em um ambiente assim? A falta de profissionais concatenados e experientes em tal particularidade traz embaraços.

Dito isso, passa-se para o viés da estrutura profissional. Inicia-se exprimindo a menção de Ilana Casoy, a fim de compreender a carência de estímulo e investimento em especialistas, devido a lacuna de diretrizes voltadas para esses:

Quando lidamos com crimes em série, o trabalho integrado de profissionais forenses deveria ser obrigatório. Parece hollywoodiano? Não, nós também temos *serial killers*. Afinal, a mente humana não obedece fronteiras geográficas. (CASOY, 2017, p. 387)

Alicerçando o que foi referido acima, Szabó e Risso (2018, p. 20) referenciam que "Todos os anos cerca de sessenta mil brasileiros têm suas vidas interrompidas em decorrência de mortes violentas intencionais". Se retornarmos para a problemática principal, indaga-se se tal estatística engloba os assassinatos em série, por certo, sim, porém, tal arguição torna-se obscura por inexistirem sistematizações voltadas para anexar crimes singulares e sem soluções, fundindo-os com os crimes comuns e

permitindo que haja o prosseguimento das transgressões sem a devida detenção em tempo hábil.

Ilona e Melina evidenciam novamente que:

A taxa de condenação por homicídio é extremamente baixa. Sem investigação e esclarecimento capazes de identificar os autores dos crimes e produzir provas consistentes, continuaremos amargando os altos índices de impunidade". (SZABÓ E RISSO 2018, P. 23)

Urge destacar que no levantamento revelado acima existem variadas espécies de assassinatos, todavia, questiona-se o que já foi indagado acima, como obter a asserção de que não há um homicida em série em ativa se não há uma devida apuração, sistemas adequados e profissionais especializados?

Outra vez, Ilona e Melina efetuam um questionamento seguido de um preciso desenlace. A hesitação realizada é, por qual razão o Governo brasileiro não aufere o êxito fundamental de resguardar seus cidadãos? O esclarecimento revela-se através de uma gritante evidência, que constantemente faz-se necessário memorar, elas expõem que o país se utiliza de modelos arcaicos que por vezes não se fundamenta em dados consistentes, logo, entende-se que não há uma priorização, seguida de supressão de avaliações acerca do que logrou ou não êxito, visualizando impulsionar mudanças necessárias. (SZABÓ; RISSO, p. 28)

O supracitado designa de fato o desprovimento de fomentos do Estado para com os profissionais. Há um frequente equívoco populacional ao presumir que o crime está conectado somente com a polícia, todavia, essa é somente uma parcela de toda uma estrutura que deve está envolta em situações criminosas. As instituições e agentes policiais por vezes mantêm o primeiro contato com a esfera "pós crime", porém, não se trata da única fonte de recurso para a causa. Ademais, tem-se o legislativo, executivo e judiciário poderes que possuem o encargo de dá ensejo as demais áreas necessárias para progressão do campo de estudos, tecnologias e avanços criminais, conduzindo desde os agentes policiais até os profissionais da tecnologia de informação.

Os multiprofissionais necessitam estar inteiramente comprometidos no teor "*Serial Killer*", em razão de que a especialidade no caso, leva a precisão e tal exatidão só é auferida com incentivos e recursos. É incabível prosseguir protelando a temática e a realidade, visto que só traz declínio ao corpo social. O labor com o homicida em série carece de intencionalidade, competência, habilidade, especialidade e



literalmente laboriosidade. O Brasil peca por excesso de "jeitinho brasileiro" e por não visualizar o desfecho do percurso, a volta de um implacável à sociedade e a prática de novos crimes em série.

Segundo Monteiro (2021), perita criminal, "Precisa-se de profissionais preparados para identificar, porque muita coisa passa batido por falta de treinamento dos profissionais que estão lidando com isso", ela se refere ao extraordinário trabalho do Delegado Thiago Nóbrega, que com uma percepção aguçada, alcançou o entendimento de que, "Coringa", seria um *Serial Killer*, a especialista expõe sobre a necessidade da habilitação dos profissionais para também lograrem êxito, assim como o Dr. Thiago, e como dito, esta dificuldade advém da negligência do Estado.

O grande vilão dessa inefetividade para a sociedade é a rápida liberdade desses, pois, todas as inoperâncias ditas acima acarretam no tratamento deles e na célere libertação. Outra vez, Monteiro (2021) expôs que o Brasil possui uma visão diferenciada acerca desses assassinos, dando a eles benefícios, pois trata-os como semi-imputáveis, devido o transtorno de personalidade, visto que não são totalmente inimputáveis, pois sabem o que fazem, porém, apresentam tal distúrbio, ela continua seu relato dizendo que nos países afora que existem pena de morte, quando esses são presos, são postos a tal penalidade, contudo, o Brasil os trata com benefícios. Esse privilégio advém de que indivíduos ditos como semi-imputáveis possuem uma redução de pena, de um a dois terços, ou a substituição da pena por medida de segurança.

Ademais, Monteiro (2021), declara que com as prerrogativas e com a rápida saída da penitenciária ou do tratamento, eles voltam a agir, e ainda mais refinados, a fim de evitar novas prisões e ter mais liberdade de realizar seus desejos no instante em que quiserem, deixam a impulsividade e passam a agir com maestria, por vezes, lavam o corpo da vítima e limpam o local, pois conhecem bem o serviço da polícia e de outros que investigam suas ações, possuem um elevado nível de aprimoramento.

Logo, deduz-se que, o ideal seria elevar as técnicas legislativas e judiciárias, afim de ultrapassar o aprimoramento desses homicidas, além disso, seria valioso, fornecer treinamentos para além dos servidores públicos, como, para a população, em busca de uma possível identificação de um assassino em série, ensinando-lhe quando deve-se possuir desconfiança e informar as autoridades, porém, no Estado Brasileiro ocorre exatamente o contrário, ofertam vantagens a homicidas perversos, que matam por prazer e compreendem cada ação que possui, tendo júbilo por estar

aterrorizando, comandando, torturando, estuprando e matando pessoas, aprimorando e aperfeiçoando, seu modo operante e sua assinatura criminal, em prol de permanecer em liberdade o maior tempo possível, para prosseguir agindo.

Além disso, outra decadência do ordenamento jurídico é a não evolução da Criminal Profiling, a chamada psicologia investigativa, no Brasil, que é de indispensável ascensão. Essa técnica dispõe-se a elaborar perfis criminais, inicialmente, sabe-se que para compreender o perfil criminal do transgressor, faz-se imprescindível o estudo sobre a vítima no âmbito investigativo, uma de suas vertentes, foi criada por John Douglas e Robert Ressler, que diligenciaram com a ciência do comportamento, no FBI.

Posteriormente, entende-se que, faz-se substancial o desenvolvimento desse método no judiciário, com a finalidade de um desenlace sobre a atuação criminosa. Tal técnica, por óbvio, não fornecerá a exata identidade do ofensor, no entanto, indicará o tipo de pessoa que supostamente cometeu o delito, surgindo aí, um foco principal

É relevante acrescentar que, tal prática se faz tão valiosa que, segundo Heusi (2016), o perfilamento criminal tem vínculo com a atuação dos especialistas em comportamento humano, na zona da infração, ou seja, o perfilador criminal busca direcionar com bases psicológicas, cada vestígio ou evidência comportamental.

Ademais, consta-se que, por englobar diversas visões da investigação e esferas de conhecimentos associadas, torna-se de grande colaboração para o poder judiciário, além de ser econômico, pois não se necessita de grandes estruturas e sistemas, "somente" do estudo dos profissionais.

Entender o comportamento humano exige um nível elevado de conhecimento, e com isso o interesse para compreender melhor este assunto, assim como, os interessados na área também tem crescido. Os profissionais que irão atuar nesta área traçando perfis criminais e determinando condutas delituosas são: o psicólogo investigativo, o criminólogo, o psicanalista e o psiquiatra forense, dentre outros profissionais que estudam a criminologia. "Perfil Criminal, ou simplesmente *Profiling*, é a técnica que analisa padrões de comportamento de um crime ou série de crimes, sobretudo para traçar um modelo descritivo do possível ofensor" (LEITE, 2019 apud RODRIGUES, 2010, p. 1):

[...] são psicólogos, juristas, sociólogos ou qualquer pessoa versada em comportamento humano que estuda, faz curso de *profiler* e se interessa em trabalhar em conjunto com a justiça, os oficiais e a polícia de rua na resolução de crimes, desde a sua arquitetura e execução até a busca pelo seu desconhecido autor. (LEITE, 2019 apud PEREIRA, 2011, p. 20)

O crime e a conduta desviante só podem ser entendidos numa esfera multidimensional porque só dessa forma é possível integrar a complexidade da natureza humana, assim como os fatores que condicionam e/ou motivam o Homem. (LEITE, 2019 apud SIMAS, 2012, p. 15)

Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro é de fato ineficiente em relação a crimes cometidos por *Serial Killers*, as citações aludidas acima demonstram com vigor que o país não preocupa-se em sanar tal necessidade. O Estado contempla os atos perversos e permanece com entendimento retrogrado em que esses pertencem a mesma classe que os homicidas expostos no Código Penal. Não visualiza-se interesse em uma modificação legislativa, afim de conduzi-los a presídios específicos, tratá-los de acordo com sua devida necessidade, distante de presos comuns e doentes mentais de fato e aprimoramento, incentivo e fomento de profissionais.

Por fim, entende-se que há um anseio em mudanças, aprimoramento, incrementos e reciclagem, evitando que homicidas em série retornem ao convívio social livremente, impedindo que sejam ovacionados, assim como ocorre com Pedrinho Matador, que encontra-se atualmente influente no mundo digital, sem termos a ciência se permanece ou não em ativa. Com isso, faz-se extremamente necessário um novo olhar para os autores de tais crimes, dando-lhes respostas equivalentes à sua perversidade e habilidade em persuasão, para que esses não se encontrem livres das mãos estatais após sua reclusão, com o intuito de monitoramento incessante, assim como seus desejos ilógicos, malignos e cristalino na sua mente perversa.

## **CAPÍTULO IV - DANOS CAUSADOS À POPULAÇÃO DIANTE DA INEFETIVIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AO *SERIAL KILLER***

A segurança pública na nação brasileira apresenta-se cada dia mais decadente. Em razão disso, passou-se a lidar cotidianamente com a insegurança em alta proporção. Ao expor tal viés, encontra-se uma série de sentimentos negativos que adentra o viver humano e culmina em transtornar a rotina do cidadão, deixando-os apáticos em relação a viver de forma serena no decorrer do seu dia a dia. Devido a isso, subsistem diversas sensações perniciosas para a vitaliciedade humana, os distintos cenários transgressores enquadram a população em um impasse sobre como continuar exercendo sua rotina com tanta periculosidade.

No instante em que visualiza-se o panorama caótico, desgovernado, revoltado e desalinhado do país em relação a insegurança e verifica-se as percepções da população, percebe-se que o viver na iminência da fatalidade tornou-se lamentavelmente costumeiro visto que não há resoluções palpáveis atualmente para esse infortúnio. Voltando-se para o viés dos homicídios, visto que é o campo em que o assassino em série está inserido, tem-se os dados do Atlas da Violência anunciando que somente em dois mil e dezenove o país obteve 45.503 mortes por assassinato, por certo, acha-se diversas especificidades de homicídios nessa base de conhecimento, todavia, questiona-se novamente o que já foi indagado, como deter a ciência de que um homicida em série está em ativa e quantas vítimas consumou se não há sistemas capazes de armazenar tais tipos de peculiaridades?

Evidenciando os danos que a população sofre, primeiramente faz-se necessário mencionar sobre o malefício causado ao corpo humano devido a sensação de insegurança. Considera-se que quando há pressentimento de perigo constante, acha-se o medo, a ansiedade, pânico, depressão, estresse, apatia e outras doenças psicossomáticas, que segundo Selbmann (2022) "São aquelas que possuem origem no estresse emocional e manifestam sintomas físicos, originando queixas e sintomas nas mais diversas partes do corpo."

Segundo o Hospital Psiquiátrico Santa Monica "O estresse gerado por essas emoções negativas afetam a capacidade de coordenação cerebral, o que impede a liberação das substâncias importantes para o necessário ajuste da fisiologia do organismo." Ainda segundo tal hospital tem-se como exemplo de desajustes no corpo diversos casos, como no aparelho digestivo, causando úlcera gástrica, na garganta,

provocando amigdalite frequente, nos pulmões, estimulando apneia do sono, no coração, gerando palpitações, e no sistema nervoso central, acarretando fortes dores de cabeça. (HOSPITAL SANTA MÔNICA, 2019)

Como já dito, a sensação de amedrontamento constante fundamenta inúmeros pretextos desagradáveis para a sociedade e para embasar o aludido, a Revista Brasileira de Segurança Pública (2019), expôs que "Inibir atitudes, restringir iniciativas e impor a abstenção de vida social são algumas armadilhas do medo do crime, que se dissemina e colabora para o estado real de sofrimento antecipado, precipitando fobias e perturbações no campo psíquico".

O cenário discorrido acima sucede-se devido a omissão do poder público em relação aos crimes que arruinam a sociedade. O principal pretexto para tal desarranjo é a má gestão e a corrupção desenfreada, referir-se acerca do corrompimento de dinheiro público faz-se retomar a respeito da Operação Lava Jato, um dos maiores esquemas de corrupção do país, onde bilhões foram retirados dos cofres públicos para beneficiar quem detinha o dever de zelar pelos direitos fundamentais do povo. Segundo a Câmara dos Deputados "Todos os anos, o Brasil perde mais de R\$ 200 bilhões para a corrupção."

Ao expor acerca do desvirtuamento citado acima, acha-se exatamente um dos principais fatores para diversas lacunas nos investimentos do país, logo, faz-se inevitável comparar-lhe a um câncer para a nação, que conduz a dores e mortes. A menção acerca de tal fato não exime-se do contexto dos danos causados à população em referência a crimes realizados por assassinos em série, visto que uma das causas para escassez de fomento para tal área é esse exato corrompimento.

Com isso, a população torna-se vítima da sociedade em que pertence, passando a viver a mercê de constante perigo, todavia, não há possibilidade de haver interrupções em suas rotinas, por isso, detém estratégias capazes de burlar as transgressões diárias, um exemplo é o popular "celular do ladrão". Entretanto, nem sempre é possível trapacear a delinquência, nesse viés, surge exatamente a ação dos homicidas em série, que agem com ludíbrio e sedução contra a vítima, lhe colocando em risco a fim de lograr sua pretensão perniciosa.

Acerca do que foi dito acima, menciona-se que no presente ano, 2022, muito se evidenciou a série "Dahmer: Um Canibal Americano" disponível no *streaming* Netflix. Dahmer era um típico *Serial Killer*, que conquistava de forma sedutora e agradável as pessoas em que queria vitimar, ele detinha grande habilidade de ludíbrio,

dominando os sentimentos alheios a seu favor, para levá-los até sua residência e praticar sua fantasia mortal. Ou seja, nem sempre é possível ter cartas na manga para enganar o transgressor, ao proferir a respeito dos homicidas em série sabe-se que esses são capazes de burlar até o profissionalismo dos especialistas da área, transfigurando-se em cidadãos de bem, inteligentes e sensatos a fim de não demonstrarem sua verdadeira face.

No Brasil, encontra-se o caso de Francisco Assis Pereira, o Maníaco do Parque. Segundo Gonzalez (2022) o malfeitor aproximava-se de mulheres no Parque do Estado de São Paulo articulando acerca de estar em busca de modelos, com juras monetárias e de notoriedade, o maníaco era simpático e cativava a vítima mencionando exatamente o que ele acreditava que elas queriam ouvir, desse modo, executou cerca de onze mulheres.

Por conseguinte, entende-se que o referido acima é fruto da inefetividade do ordenamento jurídico brasileiro, que menospreza os atos perniciosos de tais assassinos. É fato que a supressão de labor em tal âmbito causa inúmeros danos, além do infortúnio fatal, o assassinato, tem-se os já apontados. Ao expor a respeito do homicídio, sabe-se que esse decorre sem precedentes, somente devido a um prazer fantasioso de um indivíduo que se deleita em ser um dominador, torturador e mortífero, se regozijando no sofrimento de um terceiro, somente porque desejou e assim realizou.

Com isso, considera-se que tal inefetividade é a moléstia do país e que apesar de ser uma nação com uma das maiores economias do mundo, segundo Madail (2021), conselheiro do Conselho Regional de Economia do Rio Grande do Sul (CORECON-RS), não há manuseio da máquina pública em favor populacional, pelo contrário, há desvio do bem comum. É nítido notar que regularmente o ordenamento jurídico age de acordo com a coação da mídia, que impõe que condutas sejam realizadas diante de determinado fato vultoso que afetou o corpo social, como exemplo, tem-se a lei 13.344, de 24 de maio de 2022.

Em vista disso, sabe-se que a lei citada elaborou dispositivos para prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. O regulamento foi desenvolvido devido ao caso do menino Henry Borel, que foi assassinado pelo padrasto na residência em que morava com a mãe, que também responde pelo crime. Os meios de comunicação transmitiram acerca do fato por diversos meses, exibindo detalhes malignos do acontecimento, inserindo na

população uma crescente inquietação acerca do caso, com isso, acredita-se que a diretriz foi desenvolvida para maquiar o cenário revolto.

No momento em que se menciona no tocante a maquiar a circunstância criminal expõe-se que tal tribulação possui uma raiz robusta de mazelas que não são abordadas e tratadas pelo poder público e que "unicamente" a constituição de uma lei não irá de fato sanar a devida problemática, ou seja, somente reduzem a ponta do *iceberg* a fim de aparentar que tal adversidade foi enfrentada e não será mais tida como pauta omissiva. De fato, a origem de diretrizes é essencial e certamente beneficia uma gama de pessoas, não há críticas à lei, mas sim ao fator necessário para sua criação.

A inefetividade inicia-se quando encontra-se uma problemática e acha-se recursos para saná-la mas não há disposição para concretização. Inicialmente, aborda-se acerca do Poder Legislativo, que a nível federal é composto por Deputados e Senadores Federais, que são os que possuem o condão de proporcionar diretrizes penais. Esses, são eleitos pelo povo para representar a população e o Estado, respectivamente, retêm a responsabilidade de assegurar o corpo social de forma mais estruturada dentro da escaleta legislativa. As normas são originadas a fim de manter organização, sujeição e vigilância se há a inexistência dessa, surge-se exatamente o contrário, a desorganização, indisciplina e descontrole, fomentando consequências nefastas para o corpo social, que por serem os mais vulneráveis, são as primeiras e principais vítimas.

Posteriormente, expõe-se a respeito do Poder Executivo, que tem o potencial de administrar interesses públicos e chefiar o povo, a partir disso, também acha-se irregularidades. Visualizando a Constituição Federal sabe-se que essa detém o atributo de determinar princípios e regulamentos que gerem o corpo social, logo, entende-se que é uma diretriz que menciona acerca de interesses públicos. Nela, acha-se fundamentos primordiais, como a dignidade da pessoa humana, objetivos essenciais, como a promoção do bem de todos, direitos e garantias fundamentais, como a não submissão a torturas e tratamentos desumanos e degradantes.

Todavia, há uma incompatibilidade entre o disposto em regulamentações e os fatos reais. No momento em que visualiza-se o cenário homicida em série, tem-se exatamente o oposto ao que foi citado acima, a supressão de primazia referente a vítimas logradas e as que serão vitimadas é vexatório, visto que a malfeitoria é real, entretanto, não há circunspeção para com a circunstância. Como exemplo de

contradição, tem-se a dignidade da pessoa humana, citada no primeiro artigo da Constituição Federal. Em uma célere reflexão percebe-se que inexistente a dignidade no contexto dos crimes de assassinos em série, visto que essa presume o zelo que o Estado deve ter para com o povo, esse representa cuidado, diligência e responsabilidade, porém sucede-se o inverso, visto que há o menosprezo em relação a esse tipo de crime, logo, a dignidade se esvai e os danos esbravejam sobre a população.

Em consecutivo, menciona-se acerca do Poder Judiciário, esse possui o encargo de conduzir a lei e a justiça ante a sociedade, detendo o propósito de proporcionar a juridicidade frente a conflitos manifestos no corpo social. Todavia, o judiciário só age de acordo com a direção fornecida pela legislação vigente no instante da demanda, visualizando a realidade dos crimes cometidos por *Serial Killers* os magistrados não possuem aptidão para sentenciar a situação de forma distinta com o que está disposto em lei, ou seja, se aparentemente aplicam o que não é justo, a responsabilidade não deve recair sobre eles, logo, entende-se que o judiciário necessita do desempenho do legislativo e do executivo para lograrem o justo para com a população.

Dessa forma, concebe-se que o referido acima possui a finalidade de relatar acerca da inefetividade verídica que conduz a sequelas nefastas e fatais. Tratando-se de assassinos em série, sabe-se que os danos são inexoráveis, visto que esses dispõem somente de uma finalidade, o perecimento de sua vítima, ou seja, trata-se de um dano irreversível aos olhos humanos. Além de ser danoso a vítima, por lhe tirar a vida, é nocente a todos que a cerca, visto que o sofrimento advindo da perda traduz uma série de sentimentos devastadores que são capazes de modificar a trajetória da vida para sempre, como a impotência, frustração, depressão, pânico, solidão e tristeza profunda.

Um fato a ser mencionado é que as vítimas de tais perversos possuem os mesmos aspectos e traços físicos que a população exposta atualmente, visto que esses não detêm um padrão geral específico, ou seja, qualquer pessoa pode ser vitimada a qualquer instante e acabar por padecer do dano maior, a perda da vida. A argumentação realizada é, como saber quem será a próxima vítima? Como se defender? Os órgãos públicos não atentam-se em paralisá-los rapidamente nem explanam como haver defesa. A verdade é que a população não possui nenhum tipo de respostas e amparo e permanece à deriva do perigo constante.



Dessa forma, conclui-se que os únicos a amargarem a escassez por parte do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos crimes cometidos por assassinos em série, é o povo, que está diariamente exposto à diversidade desses. Não é digno nem presumível que a população viva em cárcere para não sofrer atentados, ausentando-se do trabalho, de momentos de lazer e de relacionamentos, devido a carência de operação estatal. Os danos são severos, além do fatal, o assassinato, tem-se os já citados que afetam o psíquico e toda a estrutura corporal.

Por fim, sabe-se que o corpo social urge de segurança, novas diretrizes, tecnologias e inovações na visão acerca dos homicidas impiedosos, necessita-se de fato acompanhar e reconduzir o sistema para compreender o mundo fantasioso e mortífero de um *Serial Killer*. Em nome de Margareth Suida, Angela de Souza da Silva, Patrícia Gonçalves, Selma Ferreira, Raquel Mota, Isadora Fraenkel e Rosa Alves, vítimas de um homicida em série, faz-se impreterível o Estado remodelar suas estruturas e dirigir-se a um contexto capaz de enfraquecer velozmente a ação de tais delinquentes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visualizando a íntegra da pesquisa, percebe-se que há um mundo particular dos *Serial Killers*. Tal âmbito é farto de desejos mortais que não possuem o potencial de serem interrompidos por si só, pois apresentam a anuência do seu autor. Os desejos perversos só são neutralizados quando o poder público age diligentemente e utiliza-se de meios ostensivos para paralisá-los. Com isso, sabe-se que apesar de todas as circunstâncias subsistem-se recursos viáveis para mantê-los subordinados ao Estado, diante de seu descontrole sentimental em exterminar. Como já mencionado, eles são psicopatas e possuem transtorno de personalidade, todavia, isso não significa que são doentes mentais, ao contrário, a maioria esmagadora possui total capacidade de entendimento, por óbvio, existem os mórbidos, todavia, tal parcela é ínfima. A maior parte atinge o discernimento preciso entre o certo e o errado e deseja permanecer com seus delitos imparáveis e nefastos.

Dessa maneira, considera-se que esses possuem fantasias particulares, que atingem o ápice da sua satisfação quando postas em prática em vítimas que serão contempladas como objetos, a fim de corresponderem seu prazer mortal. Esses, não buscam por ganhos monetários com o delito, como os assaltantes de banco, mas sim satisfazer seus desejos miseráveis e engrandecer o seu ego, já que se deleitam com o total sofrimento alheio, visto que procuram obter por completo o poder e controle sobre o outro. Tal sentimento não possui um fim, convertendo-se em um ciclo vicioso que após a finalização da execução, necessita-se de um novo desfrute asqueroso, surgindo assim, a próxima vítima.

Por conseguinte, a vítima tende a ser um indivíduo comum, assim como qualquer outro cidadão, ademais, o *Serial Killer* não inclina-se a compreender a particularidade do seu alvo, a fim de obter consternação, pois pende a visualizar somente o seu próprio ego. Esses, as têm em mãos devido a estratégias de seduções e por transformarem-se em parte singular do ambiente em que deseja proceder, sendo facilmente adaptável a lugares em que lhe interessa, possuindo uma única finalidade, o extermínio. Mesmo com tudo, o Brasil não se tornou competente em legislar acerca de tais homicidas, a escassez de fomento e incentivo encaminham a população a viver em um ambiente consumido pela insegurança. De fato, a transformação acarretaria em grandes movimentações do poder público, gerando custos, estudos em larga

escala, testes e comprovações da realidade, ou seja, decerto haveria um amplo mover na estrutura do país, com a finalidade de progresso.

Posteriormente, sabe-se que as normas conduzem a sociedade a manter-se em equilíbrio, buscando meios de apaziguamento de situações que poderiam tornar-se vultosas lides. Todavia, a inexistência de uma diretriz alavanca precisamente o antagônico, surgindo transtornos sem soluções. Com isso, o Estado fornece ao terceiro uma espécie de liberdade. Constatando a trajetória do assassino em série, tal autonomia é real, visto que esses não são acionados por uma legislação aprofundada em sua especificidade, obtendo brechas legislativas para beneficiarem-se e não possuem monitoramento desde o início de seus atos, perpetrando seus malfazejos e permitindo que novas vítimas sejam realizadas, logo, tem-se uma intensa liberdade a favor da delinquência.

Em seguida, sabe-se que a polícia não possui capacidade de agir sozinha, necessitando do auxílio de todos os poderes e profissionais que se encaixam em tal viés, por conseguinte, sabe-se que Romeu Tuma deu ensejo a modificações legislativas, todavia, houve o arquivamento, interrompendo um novo olhar acerca de tais casos, conduzindo em maior intensidade, a inefetividade, que é a raiz dos males, visto que quando o ordenamento jurídico fixa sua inércia, endereça a causa a outra adversidade. Por ser descomplicado, sucede-se de fato o que menciona a famosa frase "O diabo tem as costas largas", ou seja, torna-se simples descarregar a circunstância em outro elemento palpável, como uma "loucura" ou devaneio, do que de fato sondar a raiz da problemática e solucionar.

Ao exprimir acerca da fonte dos óbices, consta-se que os assassinos em série não obtêm cem por cento da capacidade de se camuflar, exemplo disso é seu *modus operandi* e assinatura criminal, apesar de a primeira obter evoluções ao longo do tempo, permanece da mesma forma por certo período, dando ensejo de ser notado, a segunda, todavia, é sempre idêntica, o criminoso tende a posicionar a vítima da mesma maneira e retirar os mesmos pertences, a partir daí, há a possibilidade de identificação, não concretamente, porém, iniciar um protocolo de comparações, diligências, equiparações e por fim, detenção.

Deveras, subsistem recursos factíveis para identificação, monitoramento e reclusão. Recursos como Escala de Hare e Vicap, possuem a potencialidade de

serem estudados e implantados no país, além dos mais acessíveis, métodos de monitoramento ininterruptos, ensino de prevenção populacional, fomento de multiprofissionais, incentivo à docência e pesquisas jurídicas, implementação de um sistema prisional especial e a legislação de diretrizes propícias, a fim de lograr êxito no desenvolvimento nacional. Sabe-se que assim como sua predisposição em assassinar não possui fim, não há de haver encerramento acerca da intervenção sobre esses.

Conclui-se que é possível auferir vitória em meio a tal peleja, visto que o país possui capacidade de administrar novas perspectivas agregadas com evoluções. Urge rememorar a dignidade humana e seus efetivos valores, para que haja prementemente o afastamento de tais perversos do eixo social. Não há possibilidade de dilação temporal, visto que o algoz não espera e as vítimas não presumem.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Laylla. **8 anos da prisão do Tiago Henrique, serial killer de Goiânia**. 2022. Disponível em: <https://www.maisgoias.com.br/8-anos-da-prisao-do-tiago-henrique-serial-killer-de-goiania-mais-goias-doc/>. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. ATLAS DA VIOLÊNCIA. **Números e taxas de homicídios no Brasil, desde 1979, por ano e território. Dados disponíveis em gráficos, mapas e tabelas**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/1/homicidios>. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**: Código Penal. Rio de Janeiro: 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei nº N° 140 DE 2010**, de 19 de maio de 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3505622&ts=1630414985639&disposition=inline>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Saúde mental no Sistema Prisional**. Disponível em: [https://aps.saude.gov.br/ape/pnaisp/saude\\_mental](https://aps.saude.gov.br/ape/pnaisp/saude_mental). Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. POLÍCIA CIVIL DO ESTÁD DE GOIÁS. **Serial Killer Tiago: 4 anos após prisão, coordenador da força-tarefa da PCGO fala sobre desafios do caso**. 2018. Disponível em: <https://www.policiacivil.go.gov.br/noticias-da-policia-civil/serial-killer-tiago-4-anos-apos-prisao-coordenador-da-forca-tarefa-da-pcgo-fala-sobre-desafios-do-caso.html>. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. REDAÇÃO. **Tuma propõe punição mais rigorosa para 'serial killer'**  
**Fonte:** Agência Senado. 2010. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/05/24/tuma-propoe-punicao-mais-rigorosa-para-serial-killer>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. REVISTA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 2019. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1025/313>. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 527. TERCEIRA SEÇÃO.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa nº HC 201120 AgR. Relator: Min. ROBERTO BARROSO. Órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur451484/false>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Pessoas com transtorno mental privadas de liberdade terão acompanhamento especializado**. 2021. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/pessoas-com-transtorno-mental-privadas-de-liberdade-terao-acompanhamento-especializado/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

CASOY, Ilana (comp.). **Arquivos Serial Killers: Louco ou cruel ? e Made in Brazil**. Rio de Janeiro: Darkside, 2017. 720 p.

CRUZ, Daniel (org.). **Robert Ressler, o homem que entendia serial killers**. 2014. Disponível em: <https://oavcrime.com.br/2014/03/07/robert%20ressler-o-homem-que-entendia-serial-killers/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

CRUZ, Daniel. **Serial Killers: O vampiro de niterói**. 2011. Disponível em: <https://oavcrime.com.br/2011/05/18/serial-killers-o-vampiro-de-niteroi/>. Acesso em: 18 out. 2022.

DIÁRIO do Senado Federal nº 73 de 2010. 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/532?sequencia=43>. Acesso em: 05 out. 2022.

ESTADOS UNIDOS. FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION. . **Privacy Impact Assessment Violent Criminal Apprehension Program (VICAP)**. 2003. Disponível em: <https://www.fbi.gov/how-we-can-help-you/need-an-fbi-service-or-more-information/freedom-of-informationprivacy-act/departament-of-justice-fbi-privacy-impact-assessments/vicap>. Acesso em: 05 out. 2022.

FABRÍCIO SELBMANN (Brasil). **Doenças psicossomáticas: o que são, diagnóstico e tipos de tratamentos**. 2022. Disponível em: <https://www.gruporecanto.com.br/blog/doencas-psicossomaticas/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

GONZALEZ, Priscila. **Livro do Maníaco do Parque vai virar série True Crime**. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminiais.com.br/livro-maniaco-do-parque- virar-serie/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

GUERRA, Gustavo. **Efetividade e pensamento crítico no Direito**. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/15/efetividade-e-pensamento-critico-no-direito>. Acesso em: 24 nov. 2021.

HOSPITAL SANTA MÔNICA (Brasil). **Entenda o que são doenças psicossomáticas: qual a origem, sintomas e tratamentos**. 2019. Disponível em: <https://hospitalsantamonica.com.br/entenda-o-que-sao-doencas-psicossomaticas-qual-a-origem-sintomas-e-tratamentos/#:~:text=Esses%20desajustes%20provocam%20m%C3%BAtiplas%20q ueixas,pele%20e%20falta%20de%20ar>. Acesso em: 08 nov. 2022.

LAMPLEY, Steven; NORRIS, Joel. **The Psychological Phases of Serial Killers: An intricate and complex mental journey . Psychology Today**. 2020. Tradução Google 2020. Disponível em: <https://www.psychologytoday.com/us/blog/captivating-crimes/202008/the-psychological-phases-serial-killers>. Acesso em: 12 nov. 2021.

MACHADO, Lana. Entrevista concedida a Ana Livia Almeida Felismino. Fortaleza, 28 ago. 2022

MADAIL., João Carlos Medeiros. **Brasil, país rico povo pobre**. 2021. Disponível em: <http://www.coreconrs.org.br/artigos-publicados/1688-brasil-pais-rico-povo-pobre.html#:~:text=Quando%20se%20analisa%20n%C3%BAmeros%2C%20constat a,popula%C3%A7%C3%A3o%20em%20estado%20de%20pobreza..> Acesso em: 08 nov. 2022.

MALAGONI, Lúcio. **Serial Killer não tem freios morais'**. 2014. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/84/o/serial\\_killer\\_n%C3%A3o\\_tem\\_freios\\_morais\\_-\\_DM.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/84/o/serial_killer_n%C3%A3o_tem_freios_morais_-_DM.pdf). Acesso em: 20 set. 2022.

MONTEIRO, Klaylian Marcela Santos Lima. **Assassinos seriais e os efeitos da sideração no psiquismo e no laço social**. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/G6K6cRmKYfszXD8LhmjfJ4z/?lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2014.

MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. **"Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers"**. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/mFz4QLyYLQDpwcXBM7phzd/?lang=pt>. Acesso em: 22 out. 2022.

O QUE é Psicopatia? | Cuidado! O Psicopata Mora ao Lado. Realização de Ana Beatriz Barbosa. 2021. P&B. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=T-5ID6G9Qul>. Acesso em: 10 nov. 2022.

RESSLER, Robert K.; SHACHTMAN, Tom (comp.). **Mindhunter Profile: Serial Killers**. Rio de Janeiro: Darkside, 2020. 416 p. Tradução de: Alexandre Boide.

RESSLER, Robert K.; SHACHTMAN, Tom (org.). **Mindhunter Profile 2: Nas entranhas do monstro**. Rio de Janeiro: Darkside, 2021. 352 p. Tradução de: Alexandre Boide.

SABATER, Valéria. **Teste de psicopatia de Robert Hare (PCL-R)**. 2022. Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/teste-de-psicopatia-de-robert-hare/>. Acesso em: 06 nov. 2022.

SAPÚLVEDA, Bruna. **Por onde anda o assassino do serial killer Jeffrey Dahmer?** 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/assassino-serial-killer-dahmer/>. Acesso em: 18 out. 2022.

SERIAL KILLER CORINGA - ESPECIAL INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. Rosângela Monteiro. Operação Policial, 2021. Debate (1:50:17). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=OHAA2IJvnV4&t=3403s>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

SOARES, Rafael. **Vampiro de Niterói quer sair de manicômio após 24 anos internado**. 2017. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/vampiro-de-niteroi-quer-sair-de-manicomio-apos-24-anos-internado-21975665.html>. Acesso em: 19 out. 2022.

SZABÓ, Ilona; RISSO, Melina (org.). **Segurança Pública para virar o jogo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. 142 p.

TEXAS. TEXAS DEPARTMENT OF PUBLIC SAFETY. **ViCAP - Violent Criminal Apprehension Program**. 2021. Disponível em: <https://www.dps.texas.gov/section/crime-records/vicap-violent-criminal-apprehension-program>. Acesso em: 05 nov. 2022.